



**TESES EXITOSAS
OBTIDAS PELA
DEFENSORIA
PÚBLICA DA BAHIA**

DIREITO CRIMINAL
E CÍVEL • 2024

VOLUME 2



TESES EXITOSAS OBTIDAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA

DIREITO CRIMINAL
E CÍVEL • 2024

VOLUME 2





Defensora Pública Geral do Estado da Bahia

Firmiane Venâncio do Carmo Souza

Subdefensora Pública Geral do Estado da Bahia

Soraia Ramos Lima

Coordenadora das Defensorias Públicas Especializadas

Donila Ribeiro Gonzalez de Sá Fonseca

Coordenador das Defensorias Públicas Regionais

Walter Nunes Fonseca Junior

Diretora da Escola Superior da Defensoria Pública da Bahia

Diana Furtado Caldas

Corregedora-geral da Defensoria Pública do Estado da Bahia

Janaína Canário Carvalho Ferreira

Ouvidora-geral da Defensoria Pública do Estado da Bahia

Naira Gomes

Coordenadora Criminal da Instância Superior

Rita de Cássia Moure Orge Lima

Coordenadora Cível da Instância Superior

Carla Guenem da Fonseca Magalhães

MACÊDO, Clériston Cavalcante de;
JÚNIOR, Hélio Soares;
MATOS, Josiane Mendes de;
PASSOS, Abimael Maday Silva.

Teses exitosas obtidas pela Defensoria Pública do Estado da Bahia no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal

Defensoria Pública do Estado da Bahia. Volume 2. Bahia. 2024.

Trabalho de sistematização e de indexação de teses criminais e cíveis exitosas, que foram apresentadas em recursos e ações mandamentais manejados pela Defensoria Pública do Estado da Bahia e acolhidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal no período de janeiro/2024 a novembro/2024.



NOTA INTRODUTÓRIA

TRATA-SE O PRESENTE TRABALHO DA SEGUNDA COLETÂNEA DE TESES CRIMINAIS E CÍVEIS EXITOSAS da Defensoria Pública do Estado da Bahia, que foram acolhidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Tem por objetivos: a) sistematizar o histórico de atuação da Defensoria Pública do Estado da Bahia perante as cortes superiores; b) possibilitar a atuação estratégica entre as Defensorias com atribuição perante o primeiro e segundo grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia com fito de aumentar o êxito em favor dos nossos assistidos em temas que já possuímos teses vitoriosas; e c) estreitar, ainda mais, os laços entre os referidos órgãos de atuação desta nobre Instituição, com o escopo de possibilitar o debate, desde o primeiro grau, das nossas teses exitosas, o que certamente se reverterá em mais vitórias em favor dos usuários dos nossos serviços.

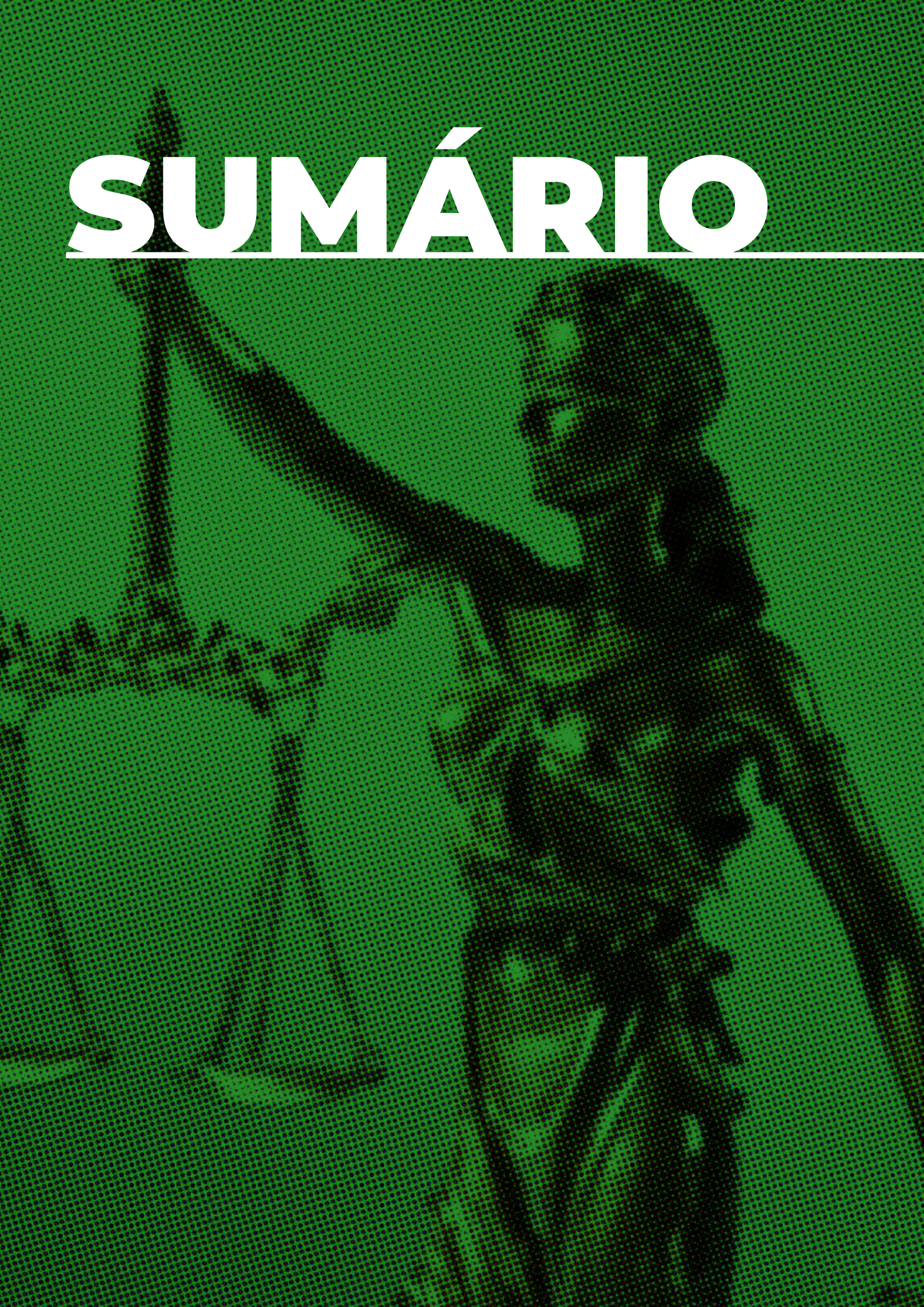
O estudo permitiu um diagnóstico aprofundado sobre a atuação da Defensoria Pública da Bahia perante os mencionados Tribunais Superiores, no quais foram devidamente catalogadas as teses exitosas sobre diversos temas de direito, abrangendo as áreas cíveis e criminais e legislações especiais no período de janeiro/2024 a novembro/2024.

Desse modo, podemos dizer que a presente coletânea representa um marco institucional de grande relevância, ao permitir uma atuação da Defensoria Pública da Bahia muito mais ampla e efetiva junto ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, além de atestar o verdadeiro acesso dos vulneráveis às aludidas cortes superiores.

Este estudo agrega teses vitoriosas obtidas em 06 acórdãos/decisões monocráticas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, e 121 acórdãos/decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, no decorrer do ano de 2024.

Para efeitos didáticos, as teses exitosas foram divididas por temas; os precedentes do STF e do STJ constam apenas o tipo de recurso ou ação mandamental, acompanhado do número do feito.

SUMÁRIO



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF 11

Cível 11

Pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública 11

Criminal 13

Revisão criminal 13

Prerrogativa da intimação pessoal
(princípio do contraditório e da ampla defesa) 14

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ 14

Cível 14

Concurso público 14

Nulidade da citação 15

Criminal 15

Prisão por tráfico 15

Quantidade de droga apreendida não expressiva 15

Ausência de fundamentação idônea 19

Busca domiciliar ilícita 21

Busca pessoal ilícita 22

Desclassificação de conduta de tráfico de drogas 23

Inépcia da denúncia 24

Ilegalidade procedimental 24

Absolvição 24

Roubo 25

- Ausência de fundamentação idônea **25**
- Atenuante da confissão espontânea **27**
- Ilegalidade na intimação **27**
- Nulidade por reconhecimento de pessoa **27**
- Desclassificação de roubo para furto **28**

Furto 28

- Tentativa **28**
- Princípio da insignificância **29**
- Inépcia formal **29**

Homicídio 29

- Despronúncia **29**
- Ouvi dizer **29**
- Excesso de linguagem **32**
- Absolvição **32**

Dosimetria da pena 33

- Tráfico **33**
- Furto **39**
- Roubo **39**
- Estupro de vulnerável **40**
- Homicídio **41**
- Lesão contra a mulher **41**

Ausência de contemporaneidade 42

Ameaça 43

Porte de arma 43

Recorrer em liberdade 43

Tráfico 43

Roubo 44

Relaxamento por excesso de prazo 44

Furto 44

Importunação sexual 45

Violência doméstica 45

Medidas protetivas 45

Nulidade de citação pessoal 46

Garantia de ampla defesa 46

Extinção de punibilidade 47

Prescrição da pretensão punitiva estatal 47

Internação de adolescente 47

Nulidade por reconhecimento de pessoa 47

Crimes de trânsito 48

Execução penal 48

Prisão preventiva decretada ex officio 49



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF

Cível

Pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública

- **Reclamação constitucional**, com pedido de medida liminar, **promovida pelo Estado da Bahia** em face de decisão do Tribunal de Justiça, por **alegada ofensa ao entendimento firmado no Tema 1002 da Repercussão Geral (RE 1.140.005) e à Súmula Vinculante 10. Alegou em suas razões que “especificamente no Estado da Bahia, há legislação estadual que afasta a percepção de honorários por parte da Defensoria Pública, quando atua contra a Administração Direta ou Indireta”**. Pretendendo assim que se faça o ***distinguishing* em relação ao Tema 1002** e que se pronuncie a violação ao verbete 10 da Súmula Vinculante. **A Suprema Corte pacificou o entendimento acerca da possibilidade de condenação dos honorários em favor da instituição**. Tanto em decisão monocrática, quanto em sessão de julgamento, a Segunda Turma por unanimidade **reforçaram a autonomia institucional, com base no princípio da independência funcional da Defensoria Pública, previsto na Lei Complementar 80/1994, e deve contribuir para a estruturação da instituição**. **Precedente: Rcl 69080/BA** (Ministro Relator do STF: Edson Fachin - 2ª Turma – Mantida a decisão do TJBA proferida pela Desembargadora Sílvia Carneiro Santos Zarif)
- **Reclamação constitucional**, com pedido de medida liminar, **promovida pelo Estado da Bahia** em face de decisão do Tribunal de Justiça, por **alegada ofensa ao entendimento firmado no Tema 1002 da Repercussão Geral (RE 1.140.005) e à Súmula Vinculante 10. Alegou em suas razões que “especificamente no Estado da Bahia, há legislação estadual que afasta a percepção de honorários por parte da Defensoria Pública, quando atua contra a Administração Direta ou Indireta”**. Pretendendo assim que se faça o ***distinguishing* em relação ao Tema 1002** e que se pronuncie a violação ao verbete

10 da Súmula Vinculante. Em decisão monocrática o Min. Relator julgou o pedido procedente. **Em petição de 62 laudas, a Defensoria Pública do Estado da Bahia interpôs agravo interno no qual alegou violação ao art. 157 do RISTF e ao Tema 1002; o não cabimento da reclamação; a aplicação indevida dos arts. 25 e 125, §1º, da CF; que o inciso XXI do art. 4º da LC 80/94 suspendeu a eficácia dos dispositivos da lei estadual que versam sobre honorários e a violação ao princípio da autonomia da DPE. A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo interno para negar seguimento à Reclamação, entendendo não existir teratologia na aplicação do Tema 1022 RG pelo Tribunal reclamado, ao condenar o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública, a despeito da lei estadual que prevê restrição ao pagamento nas hipóteses em que a atuação seja contra a Administração Direta e Indireta.** Precedente: Rcl 6839/BA (Ministro Relator Flávio Dino – Primeira Turma)

- O Estado da Bahia interpôs recurso extraordinário, **alegando violação à Súmula Vinculante 10, bem como pelo fato de o v. Acórdão reclamado ter se negado a fazer *distinguishing* em relação ao Tema 1002. O Recurso Extraordinário foi inadmitido com base nos Temas 339 e 1002 da Sistemática da Repercussão Geral.** Face a essa conjuntura, o Estado da Bahia interpôs Agravo, postulando o processamento e encaminhamento do Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal. **A Segunda Turma por unanimidade negou provimento ao agravo regimental fundamentando que a questão posta pelo agravante não subsiste. Conforme já realçado na decisão monocrática recorrida, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.505.364, também do Estado da Bahia e análogo ao presente, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou que “a orientação desta Corte configura uma superação tanto às interpretações, quanto às normas estaduais que vedavam o pagamento de honorários quando a Defensoria Pública contendia contra o mesmo ente público que integrava, razão pela qual não há qualquer impedimento para a aplicação do tema 1.002 ao caso dos autos, ainda que diante da existência de disposição expressa em contrário na Lei Complementar Estadual nº 23/2006”.** Precedente: ARE 1519984/BA (Ministra Relatora Carmén Lúcia - 1ª Turma – Mantida decisão do TJBA proferido pelo Desembargador Jorge Barretto)
- O Estado da Bahia interpôs recurso extraordinário, **alegando violação à Súmula Vinculante 10, bem como pelo fato de o v. Acórdão reclamado ter se negado a fazer *distinguishing* em relação ao Tema 1002.** O Recurso Extraordinário foi inadmitido com base nos Temas 339 e 1002 da Sistemática da Repercussão Geral. Face a essa conjuntura, o Estado da Bahia interpôs Agravo, postulando o processamento e encaminhamento do Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal. Ao analisar o RE, Vossa Excelência entendeu ser inviável a via recursal,

uma vez que o Tema 1002 “configura uma superação quantos às normas estaduais que vedavam o pagamento de honorários quando a Defensoria Pública”. Insatisfeito, o Estado da Bahia interpôs Agravo Interno, alegando que incorreu em equívoco o Relator, requerendo a reconsideração da decisão. A Segunda Turma por unanimidade negou provimento ao recurso por firmar o entendimento que **o acórdão impugnado está devidamente alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Efetivamente, a orientação desta Corte configura uma superação tanto às interpretações, quantos às normas estaduais que vedavam o pagamento de honorários quando a Defensoria Pública contendia contra o mesmo ente público que integrava, razão pela qual não há qualquer impedimento para a aplicação do tema 1.002 ao caso dos autos, ainda que diante da existência de disposição expressa em contrário na Lei Complementar Estadual nº 23/2006. Precedente: ARE 1505364/BA (Ministro Relator Gilmar Mendes - 2ª Turma – Mantida decisão do TJBA proferida pela Desembargadora Cassinelza da Costa Santos Lopes)**

.....

Criminal

Revisão criminal

- Paciente **condenado** a pena de 10 (dez) anos e 06 (seis) de reclusão pela suposta prática do crime de estupro de vulnerável. **A sentença condenatória assentou a autoria delitiva reportando-se exclusivamente ao depoimento da vítima e de seu genitor. Não houve, à época, realização de perícia, nem a oitiva de testemunhas. Os depoimentos que assentaram a autoria, contudo, foram infirmados de modo substancial por provas produzidas pela defesa em incidente de justificação, a tornar incerta a autoria ao paciente atribuída.** Uma condenação não prescinde de provas concretas e objetivas de que o agente tenha praticado ou concorrido para a prática do crime. Com efeito, **o princípio da presunção de inocência, que tem sua origem no direito romano pela regra do *in dubio pro reo*, foi consagrado no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.** Trata-se de **princípio vetor do processo penal brasileiro, orientado pelo sistema acusatório e que tem, dentre as suas características, o ônus da prova da culpa atribuído acusação. Indissociável dos postulados do contraditório e da ampla defesa, a presunção de inocência impõe tanto um dever de tratamento quanto um dever de julgamento. O dever de tratamento exige que a pessoa acusada seja tratada, durante todo o curso da ação penal, como presumidamente inocente;** por outro lado, o **dever de julgamento significa que recai exclusivamente sobre o órgão de acusação o ônus de comprovar de maneira inequívoca a materialidade e a autoria do crime narrado na denúncia – e não sobre o acusado o ônus da**

demonstração de sua inocência –, de sorte que, ao final da instrução processual, **a dúvida deve inexoravelmente gerar decisão favorável ao réu**. O Min. Relator, considerando que o **decreto condenatório restou embasado em depoimentos que foram infirmados em justificção criminal e que há dúvida razoável quanto à autoria delitiva**, é o caso de **concedeu a ordem para absolver o paciente**.
Precedente: HC 241979/BA (Ministro Relator do STF: Edson Fachin - 2ª Turma – Reformado acórdão do TJBA proferido pelo Desembargador Jefferson Alves de Assis)

Prerrogativa da intimação pessoal (princípio do contraditório e da ampla defesa)

- A DPE/BA impetrou *Habeas Corpus* pleiteando a **nulidade** no trâmite e processamento do Recurso Especial, por **violação à prerrogativa de intimação pessoal da Defensoria**, pois o Min. Relator, **incluiu** o AgRg no Resp em mesa no dia 03 novembro de 2023 – **sem publicação da pauta** - para a sessão do dia 07 novembro de 2023, **sem que a Defensoria Pública tivesse sido intimada**. A **Suprema Corte reconheceu a nulidade em virtude da ausência de intimação pessoal da Defensoria para o julgamento do agravo regimental do Recurso Especial e também a não observância ao interregno mínimo de 5 dias entre a publicação da pauta e o julgamento do recurso**, a resultar, em um só tempo, **afrenta ao art. 128, I, da LC 80/1994 e ao art. 90 do RISTJ**. **Precedente: HC 241979/BA** (Ministro Relator do STF: Edson Fachin - 2ª Turma – Reformado o Acórdão do STJ proferido pelo Min. Reynaldo Soares da Fonseca)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ

Cível

Concurso público

- Recorrente **mesmo após obter aprovação, dentro do número de vagas não havia sido convocada para assumir o cargo**. O Tribunal de Justiça entendeu que, mesmo tendo sido aprovada dentro do número de vagas, a recorrente não possuiria direito à nomeação, uma vez que o prazo de validade do concurso expirou há quase 3 anos, não havendo como impor à Municipalidade a convocação da candidata. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que **a aprovação em concurso público, dentro do número de vagas previstas no Edital, convalida a mera expectativa em direito subjetivo do candidato a ser nomeado para o cargo a que concorreu e foi devidamente**

habilitado. Precedente: RMS 70519/BA (Ministro Relator do STJ: Afrânio Vilela - 2ª Turma – Reformado acórdão do TJBA proferido pelo Desembargador Josevando Souza Andrade)

Nulidade da citação

- Recorrente não foi intimada pessoalmente do ato processual que resultou na extinção do processo de execução de alimentos, o que fundamenta a alegação de nulidade por abandono de causa. Considerando que a exequente estava representada pela Defensoria Pública da Bahia, **a instituição deveria ter sido intimada pessoalmente de todos os atos processuais, sob pena de nulidade, o que, de fato, se verifica neste caso.** Assim, anula-se a intimação referente ao ato que determinava a manifestação para o prosseguimento da causa. **Precedente: AREsp 2553946** (Ministra Relatora do STJ: Maria Isabel Gallotti - 4ª Turma – Reformado acórdão do TJBA proferido pelo juiz Arnaldo Freire Franco)

Criminal

Prisão por tráfico

Quantidade de droga apreendida não expressiva

- A orientação do Superior Tribunal de Justiça é de que a **quantidade e a natureza da droga apreendida constituem elementos aptos a modular o percentual de aplicação da minorante** do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, caso não tenham sido usadas para elevar a pena-base, como na hipótese. No entanto, no caso, o **recorrente faz jus à aplicação da suscitada minorante na fração máxima de 2/3, uma vez que a quantidade e a natureza dos entorpecentes apreendidos – 12,81g (doze gramas e oitenta e um centigramas) de cocaína, sob a forma de pó branco, e 12,41g (doze gramas e quarenta e um centigramas) de cocaína, sob a forma de pedra amarela – não são expressivas**, não possuindo força suficiente para modular a benesse. **Precedente: AREsp 2484040/BA** (Ministro Relator do STJ: Antônio Saldanha Palheiro - 6ª Turma – Reformado acórdão do TJBA proferido pelo Desembargador Eserval Rocha)
- Foram **apreendidas** com a paciente apenas **"9 pedras de crack, dois pinos de cocaína (2,58 g) e uma porção de maconha (0,72 g)"**. Conquanto outras circunstâncias mencionadas pelo Juízo singular revelem a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, não se mostraram tais razões bastantes em juízo de **proporcionalidade**, para

manter a paciente sob o rigor da cautela pessoal mais extremada, mormente em razão do lapso temporal decorrido desde o início da segregação cautelar e do fato de se tratar de **crime praticado, em tese, sem violência ou grave ameaça**. Constatado que não se mostram suficientes as razões invocadas nas instâncias ordinárias para embasar a ordem de prisão da ora requerente. **Precedente: RHC 190659/BA** (Ministro Relator do STJ: Rogerio Schietti Cruz - 6ª Turma – Reformado acórdão do TJBA proferido pela Desembargadora Ivete Caldas Silva Freitas Muniz)

- Não foi apreendido na posse do recorrente expressiva quantidade de entorpecente - **5,70g de maconha, 84,35g de cocaína e 5,74g de crack**. Outrossim, o suposto crime **não envolveu violência ou grave ameaça, o que evidencia a possibilidade de aplicação de medidas mais brandas**, com igual eficácia e adequação, aptas a afastar o *periculum libertatis*. **Precedente: RHC 192698/BA** (Ministro Relator do STJ: Reynaldo Soares da Fonseca - 6ª Turma – Reformado acórdão do TJBA proferido pelo Desembargador Baltazar Miranda Saraiva)
- A custódia preventiva foi decretada pela apreensão de droga “em **quantidade e de natureza que revelam maior gravidade concreta** no caso em questão, **além de uma balança e dinheiro em espécie**, bem como por suposta resistência à prisão”. Contudo, trata-se da **apreensão de 332g de maconha e 17g de cocaína**, quanto à resistência, consta dos autos que o paciente mordeu o dedo de um dos policiais. Analisando as particularidades do caso, **verifica-se os riscos apontados não exigem tão gravosa cautelar como a prisão, pois a quantidade não se mostra particularmente relevante**. Assim, deferiu-se que a custódia fosse relaxada, com esteio na jurisprudência desta Sexta Turma, que entende que a **apreensão de quantidade não relevante de drogas somente com especial justificação permitirá a prisão por risco social**, o que não é o caso dos autos. **Precedente: RHC 188895/BA** (Ministro Relator do STJ: Jesuíno Rissato - 6ª Turma – Reformado acórdão do TJBA proferido pela Desembargadora Inez Maria B. S. Miranda)
- Conquanto o Juízo de primeiro grau tenha feito apontamentos quanto à necessidade da prisão para garantir a ordem pública, não demonstrou, suficientemente, em elementos concretos a gravidade da conduta; sem se olvidar que a **quantidade de droga apreendida (0,5 gramas-meio grama)** não se revela de grande monta, bem como que se trata de crime cometido sem violência. Tais circunstâncias, embora não garantam eventual direito à soltura, devem ser valoradas, quando não demonstrada a indispensabilidade do decreto prisional. Com efeito, a prisão não se mostra necessária, em juízo de **proporcionalidade**, para embasar a segregação corpórea. Em hipóteses como dos autos, a Corte Superior tem entendido pela possibilidade de **substituição da prisão preventiva por medidas diversas do encarceramento**. **Precedente: RHC 195292/BA** (Ministro Relator do STJ: Messod Azulay Neto - 5ª Turma)

–Reformado acórdão do TJBA proferido pela Desembargadora Aracy Lima Borges)

- Recorrente **primário** e **sem antecedentes**, e a **quantidade de droga apreendida (135 g de substância análoga à maconha e 4 g de substância análoga à cocaína), apesar de não ser insignificante, não é nada fora do padrão**, autorizando, assim, a substituição da prisão por outras medidas cautelares. O mesmo se diz dos objetos apreendidos (balança de precisão e demais apetrechos). **Precedente: RHC 195984/BA.** (Ministro Relator do STJ: Sebastião Reis Júnior - 6ª Turma – Reformado acórdão do TJBA proferido pelo Desembargador Jefferson Alves de Assis)
- O recorrente foi **preso em flagrante, com a prisão posteriormente convertida em preventiva** por portar reduzida quantidade de entorpecentes: **54 g de maconha, 21g de crack e 31,60g de cocaína**. Essa quantidade **não permite a caracterização de tráfico de grande proporção**, de modo que a potencialidade lesiva da conduta não pode ser considerada elevada. O paciente é **primário, sem antecedentes**, e o crime imputado **não envolve violência ou grave ameaça à pessoa**. Assim, é suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão. **Precedente: RHC 197179/BA** (Ministro Relator do STJ: Jesuíno Rissato - 6ª Turma – Reformado acórdão do TJBA proferido pelo Desembargador Baltazar Miranda Saraiva)
- O agravante foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, sendo encontrado com 15g de maconha e uma arma de fogo com munição de uso permitido. **As circunstâncias da prisão não indicam qualquer excepcionalidade que justifique a manutenção de medidas restritivas**. Assim, foi concedido provimento parcial para desclassificar o crime de tráfico para porte de droga para consumo pessoal, além de revogar a prisão preventiva do recorrente. **Precedente: RHC 203259 /BA** (Ministro Relator do STJ: Reynaldo Soares Fonseca - 5ª Turma – Reformado acórdão do TJBA proferido pela Desembargadora Aracy Lima Borges)
- Paciente **primário**, possui **bons antecedentes e residência fixa, prisão preventiva foi revogada**, pois, **não há elementos suficientes para justificar a prisão**. A **apreensão de 40g de maconha e 2g de crack não é suficiente para cercear a defesa**. Medidas cautelares do art. 319 do CPP foram aplicadas. **Precedente: RHC 197328/BA** (Ministro Relator do STJ: Reynaldo Soares Fonseca - 5ª Turma – Reformado acórdão do TJBA proferido pela Desembargadora Ivone Bessa Ramos)
- **A prisão preventiva é ilegal**, sendo possível a aplicação de medida mais branda. A quantidade de droga apreendida **(23g de maconha)** e a **reintegração não são suficientes para demonstrar periculosidade** e justificar a restrição da liberdade do acusado. Portanto, é necessário que **outros elementos concretos e relevantes sejam apresentados** para comprovar o envolvimento do agente com o tráfico, os

quais devem fundamentar a prisão preventiva de forma clara e relevante. **Precedente: RHC: 197555/BA** (Ministro Relator do STJ: Reynaldo Soares Fonseca - 5ª Turma – Reformado acórdão do TJBA proferido pelo Desembargador Antônio Cunha Cavalcanti)

- O recorrente foi preso em flagrante, com a prisão convertida em preventiva, sob indícios de traficância, ao ser encontrado portando **18 buchas de maconha (totalizando 19,08 g) e 7 pinos de cocaína (1,7 g), além de certa quantia em dinheiro. A medida cautelar deve ser utilizada para resguardar a ordem pública, mas apenas quando for realmente indispensável e com fundamentação adequada. A gravidade abstrata do delito, por si só, não justifica a decretação ou manutenção da prisão preventiva.** **Precedente: RHC 196358/BA** (Ministro Relator do STJ: Jesuíno Rissato - 6ª Turma – Reformado acórdão do TJBA proferido pelo Desembargador Antônio Cunha Cavalcanti)
- O recorrente teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática de tráfico de drogas, sendo **primário** e com **pequena quantidade de entorpecentes** apreendida (**41 buchas de maconha, 24 papéletes de cocaína, pequenos sacos plásticos para embalar a droga e um spray para inalação**). O recorrente **confessou a venda de entorpecentes**. No entanto, **não foi constatado perigo à ordem pública nem gravidade relevante na quantidade de drogas apreendidas**. Nessas condições favoráveis, a medida cautelar menos gravosa mostra-se mais adequada ao caso. **Precedente: RHC 198624/BA** (Ministro Relator do STJ: Ribeiro Dantas - 5ª Turma – Reformado acórdão do TJBA proferido pelo Desembargador Abelardo Paulo da Matta Neto)
- O recorrente foi preso em flagrante, com a prisão convertida em preventiva, portando aproximadamente **220g de maconha e 30g de cocaína**. O crime não revela gravidade ou periculosidade acentuada, além de o recorrente ser primário e possuir bons antecedentes. Dessa forma, faz jus à substituição da prisão preventiva por uma medida cautelar alternativa. **Precedente: RHC 198790/BA** (Ministro Relator do STJ: Antônio Saldanha - 6ª Turma – Reformado acórdão do TJBA proferido pela Desembargadora Rita de Cássia Machado Magalhães)
- O recorrente foi preso em flagrante, no entanto, **não foi demonstrada a insuficiência da medida de custódia, que não está devidamente fundamentada e justificada pelo delito cometido**. Assim, a medida se mostrou desproporcional, considerando que o recorrente é **primário**, possui **bons antecedentes, não tem envolvimento com organização criminosa e a quantidade de droga apreendida foi relativamente pequena** (9,50g de cocaína, 2,13g de maconha e 0,90g de cocaína). Diante disso, foi concedida a revogação da prisão preventiva, substituindo-a por medidas cautelares. **Precedente: RHC 195222/BA** (Ministro Relator do STJ: Joel Ilan Parciornik - 5ª Turma – Reformado acórdão do TJBA proferido pelo Juiz Substituto de 2º Grau / Relator Álvaro Marques de Freitas Filho)

- O recorrente teve sua prisão preventiva decretada e foi condenado pelo crime de tráfico de drogas, após flagrante delito envolvendo a **apreensão de 135g de substância análoga à maconha, 4g de cocaína, uma balança de precisão e apetrechos utilizados no tráfico**. O réu é **primário e não possui antecedentes criminais, além de a quantidade de droga apreendida não ser considerada excessiva ou fora do padrão**. Diante dessas circunstâncias, é possível substituir a prisão preventiva por medidas cautelares mais brandas, em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. **Precedente: RHC 195984/BA** (Ministro Relator do STJ: Sebastião Reis Júnior - 6ª Turma – Reformado acórdão do TJBA proferido pelo Desembargador Jefferson Alves de Assis)
- O recorrente foi **apreendido com 40g de entorpecente**. Não foram encontrados elementos concretos que comprovem o *periculum libertatis*. O decreto preventivo foi fundamentado na gravidade abstrata do delito e na possibilidade de cometimento de outros crimes. **A quantidade de droga apreendida é ínfima, e, além disso, as condições favoráveis do agente justificam a conversão da prisão preventiva em medidas cautelares**. **Precedente: RHC 206340/BA RHC 195984/BA** (Ministro Relator do STJ: Ribeiro Dantas - 5ª Turma – Reformado acórdão do TJBA proferido pelo Juiz Substituto de 2º Grau / Relator Álvaro Marques de Freitas Filho)
- A **conduta** atribuída ao recorrente **não se revela de maior periculosidade social - apreensão de 14 buchas de maconha**, o que pode, inclusive, **ensejar a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659 (tema 506 da repercussão geral)**. Logo, tem-se como suficiente ao acautelamento do meio social a **substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares do art. 319 do CPP**. **Precedente: RHC 202778/BA** (Ministro Relator do STJ: Ribeiro Dantas - 5ª Turma – Reformado acórdão do TJBA proferido pela Desembargadora Rita de Cássia Machado Magalhães)

Ausência de fundamentação idônea

- **O decreto prisional fundou-se nos indícios de autoria de materialidade do delito**, além de verter argumentos que denotam **apenas a gravidade abstrata da conduta de tráfico**. Nesse contexto, apesar dos indícios de autoria e de materialidade do crime de tráfico de drogas, **o agente não revela maior periculosidade a ponto de impedir que responda a ação penal em liberdade**, mormente porque **primário** e de **bons antecedentes**, além do fato de o crime a imputado **não envolver violência ou grave ameaça**. Nesse contexto, tem-se como suficiente ao acautelamento do meio social, **a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares do art. 319 do CP**. **Precedente: RHC 193915/BA** (Ministro Relator do STJ: Ribeiro Dantas - 5ª

Turma – Reformado acórdão do TJBA proferido pelo Desembargador Carlos Roberto Santos Araújo)

- **Não foi demonstrado que o agravado apresenta periculosidade, nem a gravidade da conduta ou risco de reiteração criminosa** que justifiquem a prisão preventiva. Além disso, o crime foi **cometido sem violência**. Esses elementos não favorecem a soltura, mas indicam a necessidade de aplicação de medidas cautelares, o que torna **desnecessária a prisão preventiva**. **Precedente: RHC 197552/BA** (Ministro Relator do STJ: Messod Azulay Neto - 5ª Turma – Reformado acórdão do TJBA proferido pelo Desembargador Júlio Cezar Lemos Travessa)
- Recorrente é **reincidente em crime de tráfico** sendo preso em flagrante, com conversão para prisão preventiva, apreendido **13 trouxinhas de cocaína**. No entanto, **não justifica a manutenção da prisão preventiva, pois não foi demonstrado que a sua liberdade representaria risco à ordem pública ou à aplicação da lei penal**. **Precedente: RHC 197308/BA** (Ministra Relatora do STJ: Daniela Teixeira - 5ª Turma – Reformado acórdão do TJBA proferido pelo Desembargador Eserval Rocha)
- O recorrente teve a prisão cautelar decretada em razão do tráfico de drogas. No entanto, **diante da ausência dos requisitos necessários para a prisão preventiva**, entende-se possível a conversão para medidas cautelares diversas da prisão, conforme o art. 319 do Código de Processo Penal. **Precedente: RHC 199182/BA** (Ministro Relator do STJ: Messod Azulay Neto - 5ª Turma – Reformado acórdão do TJBA proferido pela Desembargadora Soraya Moradillo Pinto)
- Os **fundamentos para a prisão preventiva são genéricos e não demonstram risco** exacerbado, considerando a **quantidade relativamente pequena de droga** apreendida (58g de haxixe, 33g de cocaína e 15g de maconha), que não revela gravidade excessiva, além da **primariedade** e dos **bons antecedentes** do recorrente. Assim, a prisão preventiva foi convertida em medida cautelar. **Precedente: RHC 192105/BA** (Ministro Relator do STJ: Joel Ilan Parciornik - 5ª Turma – Reformado acórdão do TJBA proferido pelo Desembargador Eserval Rocha)
- O recorrente foi condenado pelo crime previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, VI, da Lei 11.343/06, do Código Penal. Sendo réu **primário**, com **bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito**, não há elementos excepcionais que justifiquem a manutenção da prisão preventiva após a condenação, especialmente considerando a fixação do regime semiaberto. Dessa forma, a prisão preventiva não se mostra necessária, diante da ausência de risco concreto à ordem pública ou à aplicação da lei penal. **Precedente: RHC 198281/BA** (Ministro Relator do STJ: Joel Ilan Parciornik - 5ª Turma – Reformado acórdão do TJBA proferido pelo Desembargador Eserval Rocha)

- O agravante foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, sendo encontrado com 15g de maconha e uma arma de fogo com munição de uso permitido. **As circunstâncias da prisão não indicam qualquer excepcionalidade que justifique a manutenção de medidas restritivas.** Assim, foi concedido provimento parcial para desclassificar o crime de tráfico para porte de droga para consumo pessoal, além de revogar a prisão preventiva do recorrente. **Precedente: RHC 203259/BA** (Ministro Relator do STJ: Reynaldo Soares Fonseca - 5ª Turma – Reformado acórdão do TJBA proferido pela Desembargadora Aracy Lima Borges)
- Prisão preventiva pelo delito de tráfico, em que o Juízo fundamentou pela necessidade da prisão para **garantir a ordem pública, não demonstrou, suficientemente, em elementos concretos a periculosidade do recorrente, a gravidade da conduta, nem o risco de reiteração criminosa pois não há menção a qual tipo de passagem ele teria.** O STJ reconheceu estar ausentes os requisitos necessários para a prisão preventiva, sua manutenção caracterizaria verdadeira antecipação de pena. **Precedente: RHC 207009/BA** (Ministro Relator do STJ: Messod Azulay Neto - 5ª Turma – Reformado acórdão do TJBA proferido pelo Desembargador Antônio Cunha Cavalcanti)
- Paciente encontrava-se em custódia preventiva, denunciado pela prática, em tese, de tráfico de drogas. Ao examinar os fundamentos declinados na decisão do Tribunal o Eminentíssimo Min. Relator constatou a **ausência de fundamentação concreta, pois foi invocada tão somente a presença de materialidade e indícios da prática delitiva, o que, na linha da orientação firmada no âmbito da Corte Superior, era necessário que fossem apontados dados concretos, extraídos de elementos obtidos nos autos, que demonstrassem a necessidade de imposição da prisão provisória.** (Ministro Relator do STJ: Antônio Saldanha Palheiro - 6ª Turma – Reformado acórdão do TJBA proferido pela Desembargadora Ivete Caldas Silva Freitas Muniz)

Busca domiciliar ilícita

- O Tribunal local indicou dois elementos que embasaram a invasão domiciliar e dispensaram o competente mandado judicial, a saber: (I) a **denúncia anônima recebida pela polícia e (II) o cheiro (odor) de maconha.** Acontece que **nenhum desses elementos autoriza a busca domiciliar sem mandado,** porque **não são suficientes para demonstrar previamente a justa causa exigida pelo STF no julgamento do tema 280.** É **nula,** portanto, a **invasão feita pela polícia sem autorização judicial prévia,** tornando **nulas também todas as provas nela obtidas,** e conseqüentemente, **absolvição** do acusado, na forma do art. 386, II, do CPP. : **AREsp 2470819/BA** (Ministro Relator do STJ: Ribeiro Dantas - 5ª Turma – Reformado acórdão do TJBA proferido pelo Desembargador Luiz Fernando Lima)

- Durante procedimento policial, **agentes ingressaram no interior do imóvel de um indivíduo sem razões fundamentadas**. Conforme **entendimento unânime da Sexta Turma**, para que **haja ingresso legítimo, a autoridade policial deve possuir "fundadas razões para acreditar, com base em circunstâncias objetivas", e não meras suspeitas decorrentes da fuga do indivíduo ou de uma abordagem de rotina**. Reconheceu-se, portanto, a ilicitude das provas obtidas dessa forma, bem como de todas as provas delas derivadas, resultando na absolvição dos agravantes com fundamento no art. 386, II, do CPP **Precedente: AREsp 2693730/BA** (Ministro Relator do STJ: Rogério Schietii - 6ª Turma – Reformado acórdão do TJBAI proferido pelo Desembargador Julio Cezar Lemos Travessa)
- Foi constatado flagrante delito após o ingresso em domicílio, **sem justificativas ou elementos seguros que autorizassem a ação dos agentes públicos**. A maioria do colegiado não reconheceu que a fuga do suspeito para o interior da residência constitui situação justificadora do ingresso. Dessa forma, **recorre-se à declaração de ilicitude das provas obtidas** por meio desse ingresso, assim como das provas delas decorrentes, resultando na absolvição em relação às acusações de tráfico de drogas. **Precedente: HC 939128/BA** (Ministro Relator do STJ: Rogério Schietii - 6ª Turma – AReformado acórdão do TJBA proferido pelo Desembargador Aliomar Silva Britto)
- O recorrente teve a prisão cautelar decretada após **abordagem policial**, durante a qual **afirmou portar drogas e indicou que havia mais entorpecentes em sua residência**. Contudo, o pedido de invasão de domicílio não foi deferido. Diante da ausência de gravidade na conduta e por se tratar de crime sem violência, foi concedida medida cautelar diversa da prisão preventiva. **Precedente: RHC 194692/BA** (Ministro Relator do STJ: Messod Azulay Neto - 5ª Turma – Reformado acórdão do TJBA proferido pela Desembargadora Aracy Lima Borges)

Busca pessoal ilícita

- Réu foi condenado com base em provas ilícitas, obtidas por meio de **busca pessoal sem que houvesse justa causa para a medida**. A busca realizada no réu foi justificada com base apenas no **fato de que estava em área conhecida pelo intenso tráfico de drogas** e na alegação vaga de que haveria demonstrado **nervosismo ao visualizar os agentes estatais**, o que **por si só, não configura fundada suspeita de posse de corpo de delito apta a validar a revista**, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Reconhecida a **ilicitude das provas** obtidas a partir da busca realizada no recorrente, bem como de todas as que dela decorreram, e, por conseguinte, absolvição. : **AREsp 2520866/BA** (Ministro Relator do STJ: Rogério Schietii - 6ª Turma – Reformado acórdão do TJBAI proferido pelo Desembargador Jefferson Alves de Assis)

- O agravante foi condenado a 3 anos e 4 meses de reclusão em regime aberto pelo crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. No caso, a diligência ocorreu durante uma ronda policial, na qual o recorrente, ao perceber a aproximação da guarnição, tentou fugir. Essa tentativa de **fuga levou à sua abordagem, durante a qual foram encontradas 114 pedras de crack embaladas em papel alumínio, uma folha de anotações referentes à mercadoria e a quantia de R\$ 160,00**. Contudo, **não houve denúncia específica ou investigação prévia que justificasse a busca pessoal. Embora a abordagem policial tenha sido motivada pela tentativa de fuga, essa circunstância isolada não autoriza a busca sem a devida justa causa**. Diante disso, as provas obtidas foram consideradas ilegais, resultando na absolvição do agravante com base no art. 157, §1º, e no art. 386, II, ambos do Código de Processo Penal. **Precedente: AREsp 2651722/BA** (Ministro Relator do STJ: Reynaldo Soares Fonseca - 5ª Turma – Reformado acórdão do TJBA proferido pelo Desembargador Carlos Roberto Santos Araújo)

Desclassificação de conduta de tráfico de drogas

- O agravante foi condenado pelos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e no art. 180, caput, do Código Penal. No entanto, estava de posse de uma moto roubada sem conhecimento da sua origem ilícita, o que impede a discussão da legalidade com base no revolvimento de fatos. Quanto às drogas apreendidas — 2,27g de maconha e 18,36g de cocaína —, trata-se de **quantidades ínfimas que não caracterizam a traficância**. Dessa forma, a conduta deve ser desclassificada para posse de drogas para consumo pessoal, conforme o art. 28, caput, da Lei de Drogas. **Precedente: AREsp 2728295/BA** (Ministro Relator do STJ: Ribeiro Dantas - 5ª Turma – Reformado acórdão do TJBA proferido pela Desembargadora Rita de Cássia Machado Magalhães)
- O agravante teve apreendidas **67,3g de maconha**, uma **quantidade** considerada **ínfima**, o que leva à **desclassificação do crime de tráfico** para o previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, referente à **posse de drogas para consumo pessoal**. **Precedente: AREsp 2663871/BA** (Ministro Relator do STJ: Ribeiro Dantas - 5ª Turma – Reformado acórdão do TJBA proferido pelo Desembargador Mario Alberto Simões Hirs)

Inépcia da denúncia

- Na exordial acusatória, o *Parquet* não descreve nenhuma situação concreta na qual o réu teria praticado a conduta de se associar para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput, e §1º, e 34 da Lei n. 11.343/2006. O Min. Relator reconheceu que a **imputação fática não está suficientemente delineada na denúncia**, visto que **não é possível identificar, nos termos do que dispõe o art. 41 do CPP, qual a responsabilidade do acusado no**

fato, e qual conduta ilícita praticada se enquadraria no tipo penal do art. 35 da Lei de Drogas, ou de que forma teria contribuído para a suposta prática do crime em questão. Dado provimento ao recurso especial para declarar a inépcia da denúncia, em relação ao delito previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006. **Precedente: AREsp 2324316/BA** (Ministro Relator do STJ: Rogério Schietii - 6ª Turma – Reformado acórdão do TJBA proferido pelo Juiz Antônio Carlos da Silveira Símaro - Substituto de Segundo Grau)

Ilegalidade procedimental

- A prisão do recorrente foi convertida em preventiva no dia 08/04/2024, em decorrência dos crimes previstos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, e no art. 12 da Lei n. 10.826/2003. A **decisão foi proferida oralmente** durante a audiência de custódia. Embora o dispositivo permita a gravação audiovisual da oitiva do preso e das manifestações das partes, **é imprescindível que os fundamentos sobre a legalidade e a manutenção da prisão sejam registrados por escrito**, com fornecimento de cópia da ata ao custodiado e ao seu defensor. A **ausência desses requisitos torna o decreto preventivo sem efeito**, ressalvada nova avaliação. **Precedente: RHC 201635/BA** (Ministro Relator do STJ: Rogério Schietii - 6ª Turma – Reformado acórdão do TJBA proferido pelo Juiz Álvaro Marques de Freitas Filho - Substituto de Segundo Grau)

Absolvição

- O paciente foi condenado a 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão pela prática do crime previsto no art. 33, caput, combinado com o art. 40, III, ambos da Lei 11.343/2006. **Não há provas judicializadas da autoria delitiva**, violando o art. 155 do CPP. A **condenação do paciente baseou-se apenas na delação do corrêu** feita no inquérito policial, que não foi repetida em juízo. O depoimento do corrêu é frágil e insuficiente para superar o padrão probatório necessário à condenação. Portanto, o paciente **absolvido da condenação** imposta. **Precedente: HC 840442/BA** (Ministro Relator do STJ: Rogério Schietii - 6ª Turma - Reformado acórdão do TJBA proferido pela Desembargadora Rita de Cássia Machado Magalhães)

Roubo

Ausência de fundamentação idônea

- Preso preventivamente prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, II, do Código Penal. A DPEBA recorreu pela liberdade condicionada do paciente, apontando **ilegalidade diante da suposta falta de fundamentação do decreto preventivo**. A Corte Superior entendeu que o

- delito foi praticado em circunstâncias inerentes à caracterização da própria figura delituosa** em apreço, **sem o condão de evidenciar a acentuada reprovabilidade da conduta ou a intensa periculosidade do agente**. Decidindo **não reputar expressiva a reprovabilidade nas atitudes do acusado, a ponto de respaldar a continuidade da segregação preventiva**. Concedido de ofício a substituição por medidas cautelares. **Precedente: HC 883315/BA** (Ministro Relator do STJ: Rogério Schietii - 6ª Turma - Reformado acórdão do TJBA proferido pela Desembargadora Ivete Caldas Silva Freitas Muniz)
- No acórdão recorrido, a prisão da recorrente foi mantida com base na reiteração delitiva, tendo sido ressaltado que a Paciente responde a outra ação penal, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas. O Min. Relator entendeu que, não obstante, embora tais elementos concretos evidenciem a necessidade de se acautelar a ordem pública, deve-se considerar, a fim de aferir a **proporcionalidade da medida, a primariedade da recorrente e o fato de a ameaça ter sido exercida mediante emprego de simulacro de arma de fogo**, contexto em que a **manutenção da prisão preventiva mostra-se desarrazoada**. Dado provimento ao recurso em habeas corpus para **substituir a prisão preventiva** mediante o cumprimento das **medidas cautelares menos gravosas**. **Precedente: RHC 192536/BA** (Ministro Relator do STJ: Jesuíno Rissato - 6ª Turma – Reformado acórdão do TJBA proferido pelo Desembargador Abelardo Paulo da Matta Neto)
 - Recorrente foi preso cautelarmente pela suposta prática do crime de roubo simples. Nos autos, **não há registro de excepcionalidade que justifique a manutenção da prisão preventiva**. O crime **não envolveu o uso de arma de fogo**, o recorrente é **primário** e, além disso, foi relatado que ele **sofre de depressão profunda**. Embora **esses fatores não sejam, por si só, suficientes para garantir a soltura do acusado, eles justificam a adoção de medidas cautelares mais brandas**. Assim, foi revogada a prisão preventiva do recorrente, substituindo-a por medidas cautelares. **Precedente: RHC 203361/BA** (Ministro Relator do STJ: Reynaldo Soares Fonseca - 5ª Turma – Reformado acórdão do TJBA proferido pelo Desembargador Geder Luiz Rocha Gomes)
 - O recorrente foi condenado pelo crime tipificado no art. 157, § 2º, inciso VII, do Código Penal. Em juízo de retratação, as medidas cautelares foram revogadas e a prisão decretada. Essa decisão está equivocada à luz do art. 312 do CPP, especialmente considerando que o recorrente é **primário e não possui antecedentes criminais**. Assim, justifica-se a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares. **Precedente: RHC 200182/BA** (Relator do STJ: Des. Convocado do TJSP Otavio de Almeida Toledo - 6ª Turma – Reformado acórdão do TJBA proferido pelo Desembargador Antônio Cunha Cavalcanti)

- A prisão preventiva deve ser **amparada por fundamentação idônea** que justifique a necessidade de segregação do paciente em relação à sociedade. Sendo o réu **primário e não havendo impedimentos** conforme o art. 319 do CPP, justifica-se a revogação da prisão preventiva e a aplicação das medidas cautelares apropriadas. **Precedente: HC 951440/BA** (Ministro Relator do STJ: Rogério Schietii - 6ª Turma - Reformado acórdão do TJBA proferido pelo Desembargador Antônio Cunha Cavalcanti)
- O réu foi condenado pelo crime previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal. A Quinta Turma entendeu que a **segregação cautelar pode ser substituída por regimes menos gravosos, desde que respeitadas as mesmas condições da prisão provisória, conforme as regras do regime imposto**. O regime de **cumprimento da pena deve ser compatibilizado com o modo de execução determinado na sentença condenatória, ou seja, em regime semiaberto**. **Precedente: RHC 189355 /BA** (Ministro Relator do STJ: Messod Azulay Neto - 5ª Turma – Reformado acórdão do TJBA proferido pelo Desembargador Pedro Augusto Costa Guerra)
- O recorrente foi preso em flagrante em 30/08/2024, pela suposta prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, **devido ao modus operandi da conduta**. Para a decretação da prisão preventiva, **é necessário demonstrar a existência de prova da materialidade do crime, indícios suficientes de autoria e o perigo gerado pelo estado de liberdade** do imputado, além dos demais pressupostos previstos no art. 312 do CPP. Diante disso, requer-se a revogação da prisão preventiva e a aplicação de medidas cautelares, dispensando o pagamento de fiança em razão da hipossuficiência do recorrente. **Precedente: RHC 206606/BA** (Ministro Relator do STJ: Reynaldo Soares Fonseca - 5ª Turma – Reformado acórdão do TJBA proferido pelo Desembargador Mario Alberto Simões Hirs)
- O recorrente foi condenado pelo crime previsto no art. 157, § 2º-A e § 2º, inciso II, do Código Penal. Não há possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a decisão do Tribunal foi devidamente fundamentada. No entanto, a jurisprudência da Quinta Turma **tem reconhecido a possibilidade de compatibilização entre a segregação cautelar e o regime menos gravoso estabelecido na sentença, desde que as condições da prisão provisória estejam alinhadas com as regras do regime imposto**. Assim, sendo o regime semiaberto estabelecido na sentença para o início do cumprimento da pena, esse regime deve ser mantido até o trânsito em julgado da condenação. **Precedente: HC 860313/BA** (Ministro Relator do STJ: Messod Azulay Neto - 5ª Turma – Reformado acórdão do TJBA proferido pelo Desembargador Luiz Fernando Lima)
- O recorrente foi preso em flagrante e, posteriormente, teve a prisão preventiva decretada pelo crime previsto no art. 157, caput, do Código Penal. No entanto, **a decretação da prisão preventiva careceu de funda-**

mentação adequada que justificasse a real necessidade da segregação. Dessa forma, a prisão preventiva foi revogada, sendo substituída por medidas cautelares. **Precedente: HC 887601/BA** (Ministra Relatora do STJ: Daniela Teixeira - 5ª Turma – Reformado acórdão do TJBA proferido pelo Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva)

Atenuante da confissão espontânea

- Réu faz jus à **atenuante da confissão espontânea quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade**, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e **mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada**. No caso, então, está **configurada a ilegalidade em relação ao não reconhecimento da confissão** realizada pelo recorrente, uma vez que, da leitura do acórdão, verifica-se que **houve a confissão, ainda que parcial ou qualificada**, em observância à jurisprudência mais atualizada da Corte Superior acerca da questão. **Precedente: AREsp 2465552/BA** Ministro Relator do STJ: Antônio Saldanha Palheiro - 6ª Turma – Reformado acórdão do TJBA proferido pelo Desembargador Abelardo Paulo da Matta Neto)

Ilegalidade na intimação

- Paciente condenada à pena em decorrência do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. A expedição do mandado de prisão pelo juízo de conhecimento, **sem a prévia intimação pessoal da paciente**, que foi condenada ao cumprimento de pena privativa de liberdade no regime semiaberto, ofende o disposto na **Resolução n. 417/CNJ**, que prevê a intimação prévia do condenado para o início do cumprimento de pena nos regimes aberto ou semiaberto. Diante disso, concede-se a ordem de soltura até que seja procedida a intimação para o início do cumprimento da pena. **Precedente: HC 950231/BA** (Ministro Relator do STJ: Og Fernandes - 6ª Turma – Reformado acórdão do TJBA proferido pelo Desembargador Carlos Roberto Santos Araújo)

Nulidade por reconhecimento de pessoa

- Não foram apresentadas provas independentes e autônomas capazes de demonstrar a autoria em relação do agravante ao delito do art. 157 §2º, inciso II do CP. O único reconhecimento de **autoria foi realizado por fotografia** (art. 226 do CP), mas, quando confrontada com o **Auto de Reconhecimento**, a própria vítima afirmou que o recorrente estava sozinho, tornando o **reconhecimento nulo**. Além disso, o relatório policial elaborado na fase de investigação extrajudicial, que poderia sugerir indícios de que o acusado tenha cometido outros crimes, **não constitui prova de corroboração**. Dessa forma, não é possível afirmar o

cometimento de outros crimes nem utilizar elementos do referido relatório sem que estes tenham sido submetidos ao contraditório e à ampla defesa. **Precedente: AREsp 2465044/BA** (Relator do STJ: Des. Convocado do TJSP Otavio de Almeida Toledo - 6ª Turma – Reformado acórdão do TJBA proferido pelo Desembargador Eserval Rocha)

Desclassificação de roubo para furto

- Trata-se de desclassificação do crime de roubo para furto, diante da inexistência de emprego de violência ou grave ameaça. **Não há provas suficientes de que o recorrente tenha utilizado violência ou grave ameaça contra as vítimas. Em seu depoimento, a vítima em nenhum momento mencionou a simulação de uso de arma de fogo, e o depoimento do policial militar também não faz tal referência.** Assim, não sendo possível fundamentar a acusação com base em suposições ou conjecturas, é imprescindível a desclassificação da conduta de roubo para a de furto **Precedente: AREsp 2642407/BA** (Ministro Relator do STJ: Ribeiro Dantas - 5ª Turma – Reformado acórdão do TJBA proferido pela Desembargadora Ivone Bessa Ramo)

Furto

Tentativa

- **Tentativa de subtração, sem a prática de violência ou grave ameaça** a pessoa, de 01 (uma) mochila, no valor de R\$269,00 (duzentos e sessenta e nove reais). Conclui-se que a conduta possui **mínima ofensividade, não há periculosidade social na ação**, pois o fato vincula-se a um único agente que tentou subtrair objeto de um único estabelecimento comercial. A reprovabilidade do comportamento é bastante reduzida. **Não há sequer o que se falar em lesão jurídica da conduta**, pois o **furto não se consumou**, isto é, não houve qualquer prejuízo à esfera patrimonial da vítima. O Relator acrescentou que certamente o caso, não integra a concepção de lesividade relevante ao ponto de justificar a intervenção do direito penal no caso concreto. **A eventual reiteração de condutas dessa natureza não altera essa conclusão.** **Precedente: HC 898481/BA** (Ministra Relatora do STJ: Daniela Teixeira - 5ª Turma – Reformado acórdão do TJBA proferido pelo Desembargador Pedro Augusto Costa Guerra)

Princípio da insignificância

- **Violação do art. 386, III do Código de Processo Penal.** Insignificante a conduta imputada aos recorrentes, ressaltando que "a **qualidade das mercadorias - gêneros alimentícios e guloseimas** - e o fato de terem sido subtraídos de um estabelecimento popular, por pessoas simples,

autoriza concluir que se trata de **mercadoria de pequeno valor.**" configurada a **atipicidade material da conduta**, por estar demonstrada a **mínima ofensividade e a ausência de periculosidade social da ação**, o que permite a aplicação do **princípio da insignificância** no caso dos autos. **Precedente: AREsp 2465394/BA** (Ministro Relator do STJ: Ribeiro Dantas - 5ª Turma – Reformado acórdão do TJBA proferido pelo Desembargador Luiz Fernando Lima)

- Situação que atrai a incidência excepcional do **princípio da insignificância**, uma vez que, diante da natureza dos **bens subtraídos, produtos de higiene e alimentícios (oito pacotes de fraldas, dois pennis de porco, um fardo de iogurtes), três panelas de pressão e quinze carteiras de cigarro, além de pequena quantia em dinheiro do caixa, a ausência de qualquer ato mais grave configuram a mínima ofensividade e o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento da envolvido**, os **bens foram restituídos à vítima**. **Precedente: AREsp 2491640/BA** (Ministro Relator do STJ: Reynaldo Soares Fonseca - 5ª Turma – Reformado acórdão do TJBA proferido pelo Juiz Antônio Carlos da Silveira Símaro - Substituto de Segundo Grau)

Inépcia formal

- O agravante foi condenado pelos delitos previstos no art. 155, § 2º e § 4º, incisos II e IV, do Código Penal, e no art. 244-B da Lei nº 8.069/1990. Contudo, **a denúncia é inepta**, em violação ao art. 41 do CPP, **pois não descreve adequadamente a conduta do recorrente**, tornando-se **imprecisa e dificultando o exercício da ampla defesa e do contraditório**. Reconhecida a inépcia formal da inicial acusatória. **Precedente: AREsp 2459641/BA** (Ministro Relator do STJ: Antônio Saldanha Palheiro - 6ª Turma – Reformado acórdão do TJBA proferido pelo Desembargador João Bôsko de Oliveira Seixas)

Homicídio

Despronúncia

Ouvi dizer

- Caso em que, **isoladamente, testemunho prestado por pessoa que não presenciou os fatos e elementos de prova produzidos exclusivamente na fase extrajudicial**, que serviram de **fundamento único para a pronúncia do paciente**. A Corte consagrou o entendimento de acordo com o qual "o **testemunho indireto não é suficiente para fundamentar a pronúncia**, não podendo esta, também, encontrar-se baseada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.142.384/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado

em 24/10/2023, DJe de 27/10/2023 e AgRg no REsp n. 2.017.497/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023. **Precedente: AREsp 2443238/BA** (Ministra Relatora do STJ: Daniela Teixeira - 5ª Turma – Reformado acórdão do TJBA proferido pelo Juiz Antônio Carlos da Silveira Símaro - Substituto de Segundo Grau)

- Na hipótese, a **pronúncia se baseou apenas em testemunhos de ouvir dizer** e em **declarações proferidas em âmbito inquisitorial que não foram corroboradas em juízo**. Ademais, o **depoimento indireto prestado pelo policial militar não pode ser considerado suficiente para a prolação de uma decisão de pronúncia**, mormente porque não atendem ao princípio da refutabilidade ou da falseabilidade. Rememora-se os limites epistemológicos da *hearsay rule*. Conclui-se que o recorrente deve ser **despronunciado**, uma vez que esta Corte Superior entende ser **incabível que os indícios de autoria, na pronúncia, estejam apoiados tão somente em elementos colhidos durante a fase inquisitorial**. **Precedente: AREsp 2509387/BA** (Ministro Relator do STJ: Rogério Schietii - 6ª Turma - Reformado acórdão do TJBA proferido pelo Desembargador Mario Alberto Simões Hirs)
- A fundamentação da decisão baseou-se exclusivamente nas decisões de pronúncia dos réus, sustentadas por depoimentos de policiais sobre a investigação e testemunhos prestados em juízo (**testemunhos de ouvir dizer**). Esses depoimentos consistem em **relatos indiretos, cujas informações foram coletadas durante investigações e apresentadas por terceiros, sem que as testemunhas tivessem presenciado os fatos**. Firmado a convicção que é **essencial que a defesa atue de forma efetiva e profissional**, evitando a prática de aceitar como suficientes um ou dois **testemunhos indiretos e os relatos de policiais para sustentar uma condenação em casos tão graves quanto o homicídio**. Assim, o recorrente foi despronunciado. **Precedente: REsp 2129393/BA** (Ministro Relator do STJ: Ribeiro Dantas - 5ª Turma – Reformado acórdão do TJBA proferido pela Desembargadora Ivone Bessa Ramos)
- O agravante foi condenado com base no art. 121, §2º, incisos I e IV do Código Penal. O **depoimento extrajudicial indireto prestado por policial, referente ao que ouviu durante o inquérito** (ainda que tenha sido o último colhido em juízo), **não é suficiente para fundamentar a condenação**. É essencial adotar uma postura séria e profissional, realizando a **colheita de provas provenientes de diversas fontes**, em vez de se basear em um ou dois testemunhos indiretos de agentes policiais. Portanto, faz-se necessária a impronúncia do acusado, conforme o art. 414 do Código de Processo Penal. **Precedente: AREsp 2671876/BA** (Ministro Relator do STJ: Ribeiro Dantas - 5ª Turma – Reformado acórdão do TJBA proferido pela Desembargadora Ivone Bessa Ramos)

- Trata-se de condenação com base no art. 121, §2º, incisos I e IV do Código Penal, que exige um **juízo de probabilidade, e não de mera prospecção, para justificar a decisão de pronúncia**. Além disso, a **confissão extrajudicial e/ou depoimentos indiretos baseados em relatos de terceiros não são suficientes para embasar a pronúncia do acusado**, conforme o art. 155, caput, e o art. 413 do Código de Processo Penal, quando não corroborados por outros elementos de convicção. **Precedente: AREsp 2517235/BA** (Relator do STJ: Des. Convocado do TJSP Otavio de Almeida Toledo - 6ª Turma – Reformado acórdão do TJBA proferido pela Desembargadora Nágila Maria Sales Brito)
- O agravante, corréu no processo, foi acusado de coautoria no crime previsto no art. 121, §2º, incisos I e IV, combinado com o art. 29 do Código Penal. **Não houve a devida análise da violação ao art. 226 do Código de Processo Penal**. O Tribunal, **ao não fornecer fundamentação adequada para manter a pronúncia, deixou de cumprir seu dever jurídico-constitucional de examinar possível nulidade**. Assim, impõe-se o retorno do caso ao Tribunal para que a apreciação seja realizada de forma fundamentada e em conformidade com os precedentes dos Tribunais Superiores. **Precedente: AREsp 2627018/BA** (Ministra Relatora do STJ: Daniela Teixeira - 5ª Turma – Reformado acórdão do TJBA proferido pelo Desembargador Aliomar Silva Britto)
- O acusado e o corréu foram pronunciados pelo crime previsto no art. 121, §2º, incisos II e IV do Código Penal. No entanto, **as provas apresentadas carecem de qualquer base probatória judicial que seja devidamente fundamentada, sendo sustentadas apenas por elementos obtidos na fase inquisitorial**. Além disso, a **investigação policial apresenta fragilidade, por se basear exclusivamente em depoimentos testemunhais, sem o suporte de outros meios de prova**. Paciente então despronunciado. **Precedente: HC 869228/BA** (Ministro Relator do STJ: Rogério Schietii - 6ª Turma - Reformado acórdão do TJBA proferido pelo Desembargador Julio Cezar Lemos Travessa)
- O agravante foi condenado com base no art. 121, §2º, incisos I e IV do Código Penal. O **depoimento extrajudicial indireto prestado por policial, referente ao que ouviu durante o inquérito** (ainda que tenha sido o último colhido em juízo), **não é suficiente para fundamentar a condenação**. É essencial adotar uma postura séria e profissional, realizando a **colheita de provas provenientes de diversas fontes**, em vez de se basear em um ou dois testemunhos indiretos de agentes policiais. Portanto, faz-se necessária a impronúncia do acusado, conforme o art. 414 do Código de Processo Penal. **Precedente: AREsp 2671876/BA** (Ministro Relator do STJ: Ribeiro Dantas - 5ª Turma – Reformado acórdão do TJBA proferido pela Desembargadora Ivone Bessa Ramos)
- Os agravantes foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, incisos IV e V, do Código Penal. No entanto, a decisão, acompa-

nhada pela fundamentação da Corte de origem, manteve o entendimento de impronunciá-los, uma vez que **não foi possível comprovar a materialidade do homicídio apenas com base em declarações que identificavam vestes encontradas no local como pertencentes à vítima. Precedente: AREsp 2548220/BA** (Ministro Relator do STJ: Ribeiro Dantas - 5ª Turma – Reformado acórdão do TJBA proferido pela Desembargadora Ivone Bessa Ramos)

- O paciente foi condenado pelo delito previsto no art. 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal. No entanto, **a pronúncia baseou-se apenas em depoimentos colhidos na fase policial, sem suporte de provas robustas produzidas em juízo.** Essa **fragilidade probatória evidencia a possibilidade de impronúncia**, conforme previsto no art. 414 do Código de Processo Penal. **Precedente: HC 891025/BA** (Ministro Relator do STJ: Antônio Saldanha Palheiro - 6ª Turma – Reformado acórdão do TJBA proferido pelo Desembargador Eserval Rocha)

Excesso de linguagem

- **Concedido de ofício** o habeas corpus para **anular a pronúncia** do recorrente. No caso em tela ocorreu **excesso de linguagem na pronúncia**, porquanto o magistrado, ao afirmar que "**quanto à autoria, não se tem apenas indícios, mas a certeza**" **emitiu juízo peremptório, violando** o disposto no **art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal. Precedente: RHC 188559/BA** (Ministra Relatora do STJ: Daniela Teixeira - 5ª Turma – Reformado acórdão do TJBA proferido pelo Desembargador Jefferson Alves de Assis)

Absolvição

- A **decisão dos jurados não está dissociada dos elementos probatórios** constantes dos autos, o que **impossibilita a anulação do julgamento** realizado pelo conselho de sentença pelo crime do **art. 121, §2º, II e III, do CP.** O **princípio da soberania dos veredictos** é fundamental e não pode ser afastado, garantindo aos jurados a autonomia para decidir com base nas provas apresentadas pela acusação e pela defesa. Nesse contexto, a Defensoria Pública estadual, na ata de julgamento, requereu expressamente a absolvição, cabendo aos jurados responder a cada um dos quesitos formulados pelo juiz presidente do Tribunal do Júri. Dessa forma, **mantém-se a decisão absolutória do conselho de sentença. Precedente: HC 822016/BA** (Ministra Relatora do STJ: Daniela Teixeira - 5ª Turma – Reformado acórdão do TJBA proferido pela Desembargadora Soraya Moradillo Pinto)
- O recorrente foi denunciado pelo crime previsto no art. 121, caput, c/c art. 14, inciso II, do CPP, referente a fato ocorrido em 30/12/2001. Não foi encontrado para citação pessoal, sendo promovida citação por edital. Diante do não comparecimento, a tramitação do processo foi suspensa, permanecendo suspensa até 2023, quando foi cumprido o mandado

de prisão preventiva. Reconheceu-se a **nulidade da citação**, uma vez que não foram realizadas diligências alternativas para localizar o denunciado. Com o transcurso integral do prazo desde a data do fato, que só foi interrompido pelo recebimento da denúncia em 23/04/2002, após 20 anos, declarou-se a **extinção da punibilidade**. **Precedente: RHC 196187/BA** (Ministro Relator do STJ: Ribeiro Dantas - 5ª Turma – Reformado acórdão do TJBA proferido pelo Desembargador Baltazar Miranda Saraiva)

- Paciente foi **absolvido pelo júri com fulcro no art. 386, II, do Código de Processo Penal**, o Ministério Público da Bahia interpôs Recurso de Apelação, pleiteando a **anulação do julgamento**. Ao julgar o recurso de Apelação, o TJBA fundamentou que no caso concreto o julgamento do tribunal do júri foi manifestamente contrário à prova dos autos, **declarou a nulidade do processo de origem**. A Corte Superior reconheceu que o **tribunal a quo violou enunciado sumular 160/STF: "É nula a decisão do Tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não argüida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício."** Decidindo por **restabelecer a sentença absolutória do Conselho de Sentença**, com base no **princípio da soberania dos veredictos**. **Precedente: AREsp 2457662/BA** (Ministra Relatora do STJ: Daniela Teixeira - 5ª Turma – Reformado acórdão do TJBA proferido pela Desembargadora Ivete Caldas Silva Freitas Muniz)
- O recorrente foi acusado do crime previsto no art. 121, §2º, incisos II, III e IV, do Código Penal. No entanto, **as provas colhidas durante a instrução processual divergem das alegações da vítima**. Em seu depoimento, o recorrente afirmou com precisão que, em todo momento, **agiu em legítima defesa**, o que é corroborado pelas evidências apresentadas durante a instrução. Neste caso, **fica evidente a presença da excludente de ilicitude da legítima defesa**, justificando o restabelecimento da sentença absolutória de primeiro grau. **Precedente: REsp 2093963/BA** (Ministra Relatora do STJ: Daniela Teixeira - 5ª Turma – Reformado acórdão do TJBA proferido pelo Desembargador Pedro Augusto Costa Guerra)

Dosimetria da pena

Tráfico

- **Prescrição da pretensão punitiva**, por fazerem jus à redução do prazo pela metade, em razão de serem **menores de 21 anos ao tempo do crime**. Redução das penas abaixo do mínimo legal pelas atenuantes da menoridade relativa e da **confissão espontânea**. **Precedente: AREsp 2244092/BA**. (Ministro Relator do STJ: Rogério Schietii - 6ª Turma - Reformado acórdão do TJBA proferido pelo Desembargador Jefferson Alves de Assis)

- Aplicada a **minorante de tráfico privilegiado**, em razão da violação do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, pois preenchidos os requisitos para a aplicação do benefício, haja vista que **não havia qualquer lastro probatório nos autos, que indicasse por parte do Recorrente sua participação em organização criminosa**. Bem como, **não havia condenação penal transitada em julgado, e figurar como réu em ação penal em trâmite não é motivo idôneo para afastar a causa de diminuição de pena**, tendo em vista que estaria ferindo o princípio do *in dubio pro reo*. Conclui-se pela substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito. **Precedente: AREsp 2314738/BA** (Ministro Relator do STJ: Jesuíno Rissato - 6ª Turma - Reformado acórdão do TJBA proferido pela Desembargadora Aracy Lima Borges)
- **Afastamento da aplicação cumulativa das causas de aumento do crime de roubo**, em razão da **ausência de fundamentação para tanto**, caracterizado violação aos arts. 68, parágrafo único, e 157, § 2º, I, II e V, ambos do CP, e ofensa ao entendimento consolidado na **Súmula n. 443/STJ. A jurisdição ordinária não fundamentou de forma concreta a necessidade de aplicação da fração acima do mínimo**, já que **apenas citou**, para a cumulação das majorantes, o fato de haver concurso de agentes, a restrição da liberdade das vítimas e a utilização de arma de fogo para a realização do delito, **sem relatar dinâmica específica do crime que extrapolasse os limites normais do tipo penal** e autorizasse a fixação do quantum de exasperação aplicado na terceira fase, apenas cumulando as causas de aumento de pena do delito de roubo. **Precedente: AREsp 2522862/BA** (Ministro Relator do STJ: Antônio Saldanha Palheiro - 6ª Turma – Reformado acórdão do TJBA proferido pelo Desembargador Jefferson Alves de Assis)
- **Preenchidos os requisitos para o reconhecimento do furto privilegiado**, pois se tratava de **paciente tecnicamente primário** e o **bem furtado é de pequeno valor** – botijão de gás subtraído em 18/03/2019 e **avaliado em R\$ 100,00 (cem reais)**, conforme consta da denúncia. O valor da *res furtiva* é pouco superior a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente, na época dos fatos. Reconhecida a forma privilegiada do furto e reduzir as penas em 1/2 (metade). **Precedente: AREsp 2468494/BA** (Ministro Relator do STJ: Teodoro Silva Santos - 6ª Turma – Reformado acórdão do TJBA proferido pelo Desembargador Antonio Cunha Cavalcanti)
- A Corte estadual considerou indevida a aplicação do redutor com fundamento na existência de ações penais em curso. Com efeito, entende a Corte Suprema que **inquéritos policiais e/ou ações penais em curso não constituem fundamento idôneo a justificar o afastamento do redutor** em questão, em observância ao princípio constitucional da **presunção de não culpabilidade**. Reconhecida à **ausência de fundamento suficiente e bastante para justificar o afastamento da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006**, reconheço, em favor do acusado, referido benefício.

- Precedente: HC 879523/BA** (Ministro Relator do STJ: Rogério Schietii - 6ª Turma - Reformado acórdão do TJBA proferido pela Desembargadora Ivete Caldas Silva Freitas Muniz)
- A Sexta Turma adotou o **atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal**, segundo o qual **inquéritos policiais e ações penais em curso não constituem circunstância suficiente para afastar a aplicação da minorante de tráfico de drogas**. Provimento ao recurso especial para aplicar a minorante do § 4º da Lei n. 11.343/2006. **Precedente: REsp 2125814/BA** (Ministro Relator do STJ: Antonio Saldanha Palheiro - 6ª Turma - Reformado acórdão do TJBA proferido pelo Desembargador Julio Cezar Lemos Travessa)
 - O agravante foi condenado à pena de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Foi **reconhecida a causa de diminuição prevista no § 4º**, vez que o recorrente é **primário**, possui **bons antecedentes** e **não se dedica a organizações criminosas**. Dessa forma, foi **aplicada a fração de 2/3**, considerando o tráfico privilegiado, fixando-se a condenação em 1 ano e 166 dias-multa. **Precedente: AREsp 2474748/BA** (Relator do STJ: Des. Convocado do TJSP Otavio de Almeida Toledo - 6ª Turma – Reformado acórdão do TJBA proferido pela Desembargadora Ivete Caldas Silva Freitas Muniz)
 - Agravante foi condenado à pena de 5 anos de reclusão, no regime inicial semiaberto, além do pagamento de 500 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. **A Corte baiana não aplicou a causa de diminuição prevista no §4º** do referido artigo, que prevê **redução de pena de 2/3, baseando-se apenas na existência de ações penais em curso**. Contudo, os Tribunais Superiores têm entendido que, além dessa circunstância, a quantidade e a natureza da droga apreendida, bem como outras circunstâncias do delito, devem ser analisadas. Nesse contexto, considerando a **primariedade** do agravante, seus **bons antecedentes** e a **quantidade de droga** apreendida (63,99 kg de maconha), a pena deveria ser reduzida conforme a fração indicada. Assim, a decisão final foi ajustada para 1 ano e 8 meses de reclusão, além de 167 dias-multa. **Precedente: AREsp 2346062/BA** (Relator do STJ: Des. Convocado do TJSP Otavio de Almeida Toledo - 6ª Turma – Reformado acórdão do TJBA proferido pelo Desembargador Carlos Roberto Santos Araújo)
 - O recorrente aponta violação ao art. 3º, §4º, da Lei 11.343/06, que trata das minorantes no crime de tráfico de drogas. Segundo o **entendimento já consolidado no Tema Repetitivo 1.139, é inadmissível o uso de ações penais em curso para afastar a aplicação da causa de diminuição prevista no §4º**. Nesse contexto, considerando os **bons antecedentes** do recorrente e a **quantidade não expressiva de drogas envolvidas**, deve ser aplicada a minorante na fração máxima de 2/3, conforme previsto pela lei. Assim, a reprimenda deve ser redimensio-

nada para 1 ano e 8 meses de reclusão, acrescida de 166 dias-multa. **Precedente: AREsp 2629908/BA** (Ministro Relator do STJ: Ribeiro Dantas - 5ª Turma – Reformado acórdão do TJBA proferido pela Desembargadora Ivone Bessa Ramos)

- O recorrente foi condenado pelo art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006, à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 333 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por prisão preventiva, em razão de a apreensão ter envolvido **28,5g de cocaína distribuídas em 52 "petecas", além de uma quantia pequena de R\$56,00**. Contudo, não foi identificada fundamentação idônea para a manutenção da fração redutora de 1/3, prevista para o tráfico privilegiado. **“Ação penal em curso não pode ser modular a aludida minorante”, e, considerando a pequena quantidade de entorpecente apreendida, deve ser aplicada a fração máxima de 2/3**. Assim, a pena do recorrente é redimensionada para 1 ano e 8 meses de reclusão, além de 167 dias-multa. **Precedente: AREsp 2521706/BA** (Ministro Relator do STJ: Joel Ilan Paciornik - 5ª Turma – Reformado acórdão do TJBA proferido pelo Desembargador Lourival Almeida Trindade)
- O recorrente foi condenado a 7 anos, 11 meses e 8 dias de reclusão, além de 793 dias-multa, pelo crime previsto no art. 33, c/c art. 40, inciso IV, da Lei 11.343/06. No entanto, **quando a confissão do réu não for utilizada como um dos fundamentos da sentença condenatória, ele, mesmo tendo confessado, faz jus à atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal**. Embora **não seja cabível a absolvição, pois existem elementos de prova suficientes para comprovar a autoria, a pena deve ser redimensionada, considerando a aplicação da atenuante**. Assim, a reprimenda é fixada em 5 anos e 10 meses de reclusão, além do pagamento de 583 dias-multa. **Precedente: REsp 2149484/BA** (Ministro Relator do STJ: Reynaldo Soares da Fonseca - 5ª Turma – Reformado acórdão do TJBA proferido pelo Desembargador Pedro Augusto Costa Guerra)
- O agravante foi condenado a 5 anos e 6 meses de reclusão, além de multa, no regime semiaberto, por infração aos arts. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e 16, §1º, IV, da Lei nº 10.826/2003. Postulou a absolvição por ausência de provas ou, alternativamente, a desclassificação do crime, bem como a aplicação da minorante na fração máxima. Contudo, **foi concedida a minorante, considerando que a quantidade de droga apreendida (96,59g de maconha) foi ínfima**. A fração de diminuição foi fixada em 2/3, já que **não foi caracterizada a traficância eventual**. Observada a dosimetria da pena, a reprimenda foi redimensionada para 1 ano e 8 meses de reclusão, além do pagamento de 164 dias-multa. **Precedente: AREsp 2638508/BA** (Ministro Relator do STJ: Rogério Schietii - 6ª Turma - Reformado acórdão do TJBA proferido pela Desembargadora Inez Maria B. S. Miranda)

- O agravante foi condenado em segunda instância a 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 500 dias-multa, pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06. **Considerando a primariedade do réu e a quantidade não exorbitante de drogas (12,80g de crack), é cabível a aplicação do §4º da mesma lei, com a fração máxima de 2/3, para redução da pena.** Em razão disso, o regime inicial foi fixado como aberto, e a sanção carcerária foi substituída por 2 restritivas de direitos, em conformidade com os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. **Precedente: AREsp 2629471/BA** (Ministro Relator do STJ: Ribeiro Dantas - 5ª Turma - Reformado acórdão do TJBA proferido pela Desembargadora Ivone Bessa Ramos)
- Recorrente foi apreendido **na posse de 17,44g de crack, 13,08g de maconha e uma quantia em dinheiro.** Considerando os requisitos previstos no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, como a **primariedade, bons antecedentes, a não dedicação à atividade criminosa e a ausência de vínculo com organização criminosa, a pena foi reduzida em 2/3.** Além disso, **a quantidade de droga não foi considerada excessiva.** Diante disso, a pena foi redimensionada para 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. **Precedente: REsp 2158844/BA** (Ministro Relator do STJ: Ribeiro Dantas - 5ª Turma - Reformado acórdão do TJBA proferido pelo Desembargador Julio Cezar Lemos Travessa)
- Trata-se de agravante condenado por ato análogo ao crime de tráfico, previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, sendo apreendido com 88,99g de cocaína e 36,85g de cocaína em pedra, além de uma balança de precisão. Considerando a **primariedade** do réu, seus **bons antecedentes e a quantidade de droga apreendida, é aplicável a minorante do § 4º**, com a redução da pena na fração máxima de 2/3. **Precedente: AREsp 2691865/BA** (Relator do STJ: Des. Convocado do TJSP Otavio de Almeida Toledo - 6ª Turma – Reformado acórdão do TJBA proferido pelo Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva)
- Trata-se de condenação por tráfico privilegiado, em que foi apreendida a quantidade de 14,5g de cocaína. **Não se mostra razoável a elevação da pena-base**, sendo aplicável a diminuição da pena, conforme o art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06. Diante disso, fixou-se a pena em 1 ano e 8 meses de reclusão, além de 166 dias-multa. **Precedente: AREsp 2727149/BA** (Ministro Relator do STJ: Joel Ilan Paciornik - 5ª Turma Reformado acórdão do TJBA proferido pela Desembargadora Ivete Caldas Silva Freitas Muniz)
- O aumento basilar do crime de tráfico de drogas, na primeira fase da dosimetria, deve considerar a quantidade de droga traficada, no caso, 5,7g de crack. Embora a quantidade não seja ínfima, **não é suficiente para justificar a majoração da pena** acima do mínimo legal na primeira fase da dosimetria. Além disso, **sem o preenchimento dos requisitos do art. 44 do CP**, é impossível a aplicação de pena restritiva

de direitos. **Precedente: AREsp 2655703/BA** (Ministro Relator do STJ: Ribeiro Dantas - 5ª Turma - Reformado acórdão do TJBA proferido pela Desembargadora Inez Maria B. S. Miranda)

- O recorrente foi condenado por tráfico de drogas, em posse de 1,95g de cocaína e 1,023kg de maconha. Embora a quantidade de drogas comprove a prática do ilícito penal, não justifica a negativa da aplicação da minorante no tráfico privilegiado, pois **não há elementos que indiquem dedicação reiterada à atividade criminosa. Ausentes os vetores negativos** na primeira fase da dosimetria, conforme o art. 59 do CP e o art. 33, § 2º, alínea 'c', e art. 44 do CP. A pena foi redimensionada para o patamar de 1/2, mantendo-se os demais termos da sentença. **Precedente: AREsp 2604442/BA** (Ministro Relator do STJ: Reynaldo Soares da Fonseca - 5ª Turma – Reformado acórdão do TJBA proferido pela Desembargadora Ivete Caldas Silva Freitas Muniz)
- Trata-se de recorrentes condenados por tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e art. 16, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003). Conforme os excertos da decisão judicial, as instâncias ordinárias **não justificaram o motivo pelo qual foi aplicada a fração mínima de 1/6 para a redução da pena pelo tráfico privilegiado**, em relação a nenhum dos recorrentes, o que configura ilegalidade. Assim, **deve ser sanada essa falha, aplicando-se a fração máxima prevista na norma**, alterando-se, conseqüentemente, o período de condenação para cada recorrente. **Precedente: AREsp 2775178/BA** (Ministro Relator do STJ: Ribeiro Dantas - 5ª Turma - Reformado acórdão do TJBA proferido pelo Desembargador Pedro Augusto Costa Guerra)
- O acórdão impugnado **negou ao recorrente o benefício do parágrafo 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006**, todavia o STJ entendeu estar **despido de fundamentação idônea** para tanto, **pois se fundou na quantidade de entorpecente apreendido (25 kg de maconha), sem outros elementos concretos e idôneos que permitam aferir a efetiva dedicação a atividades ilícitas ou a participação em organização criminosa**. Concluiu-se que **não há ilegalidade na consideração da natureza e da quantidade de drogas na modulação da fração de diminuição da pena por incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, desde que não resulte em bis in idem**. Concedido o reconhecimento de tráfico privilegiado. **Precedente: AREsp 2440034/BA** (Ministro Relator do STJ: Messod Azulay Neto - 5ª Turma - Reformado acórdão do TJBA proferido pelo Desembargador Mario Alberto Simões Hirs)
- Condenado pelo crime de tráfico à pena de 7 anos, 4 meses e 3 dias de reclusão, no regime inicial semiaberto. **Reconhecida a ilegalidade**, uma vez que mesmo que a **pena-base tenha sido estabelecida acima do mínimo** em observância ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, **verificou-se que tal exasperação em 1 ano, 5 meses e 2 dias acima**

do mínimo legal mostrou-se desproporcional, sobretudo em razão da quantidade de droga apreendida – cerca de 13g (treze gramas) de crack e 181g (cento e oitenta e um gramas) de maconha–, quantidade essa que não se revela expressiva o suficiente para justificar a negatização da referida vetorial em fração distinta de 1/6. **Redimensionou a pena para 3 anos, 11 meses e 10 dias de reclusão**. **Precedente: HC 958077/BA** (Ministro Relator do STJ: Antônio Saldanha Palheiro - 6ª Turma - Reformado acórdão do TJBA proferido pelo Desembargador Julio Cezar Lemos Travessa)

Furto

- O recorrente foi condenado pelo crime de furto qualificado tentado, com base no art. 155, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, considerando a tentativa. Porém, **não houve perícia no local do crime, o que levou ao afastamento da qualificadora de escalada**. Em razão dessa ponderação, a pena foi fixada em 2 anos e 10 dias-multa, redimensionada para 8 meses de reclusão e 3 dias-multa, levando em conta os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena. **Precedente: AREsp 2492024/BA** (Ministro Relator do STJ: Ribeiro Dantas - 5ª Turma - Reformado acórdão do TJBA proferido pela Desembargadora Rita de Cássia Machado Magalhães)

Roubo

- Recorrente **condenado** como incurso no art. 157, caput, do Código Penal à pena de 6 anos e 5 meses de reclusão, no regime fechado. Na **segunda fase da dosimetria**, a circunstância **atenuante da confissão espontânea deixou de ser considerada** em favor do recorrente, **apenas por ter sido parcial**, pois, embora o réu tenha **admitido a subtração do bem, negou o emprego de violência ou grave ameaça**. A **jurisprudência da Corte Superior** firmou-se no sentido de que **a confissão, ainda que parcial, extrajudicial, ou, até mesmo retratada, deve ser considerada para atenuar a pena**. **Precedente: AREsp 2521830/BA** (Ministro Relator do STJ: Jesuíno Rissato - 6ª Turma - Reformado acórdão do TJBA proferido pelo Desembargador Mario Alberto Simões Hirs)
- Recorrente condenado como incurso art. 157, caput, do Código Penal, à pena de 5 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado. Reconhecida a atenuante da confissão espontânea, procedendo à dosimetria da pena. **Precedente: AREsp 2428389/BA** (Ministro Relator do STJ: Reynaldo Soares da Fonseca - 5ª Turma – Reformado acórdão do TJBA proferido pela Desembargadora Soraya Moradillo Pinto)
- Recorrente condenado por roubo tentado (art. 157, caput, c.c. art. 14, II ambos do CP), com pena fixada de 07 sete anos de reclusão. Foi **reali-**

zada nova dosimetria, pois não foi considerada a conduta social, o qual reduziu a pena para 6 anos. Mantido os demais termos, a pena foi fixada finalmente em 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão. **Precedente: AREsp 2592275/BA** (Ministro Relator do STJ: Antônio Saldanha Palheiro - 6ª Turma – Reformado acórdão do TJBA proferido pelo Desembargador Aliomar Silva Britto)

- Trata-se de condenação imputada ao recorrente por roubo majorado e porte ilegal de arma de fogo. O recorrente alegou violação aos arts. 266 e 386, inciso VII, do CPP, bem como ao art. 59 do CP, sustentando a ausência de provas, invalidade no reconhecimento do acusado e a falta de fundamentação idônea na fixação da pena-base. Após a análise das ponderações, constatou-se que **a pena-base precisava ser revista**. No redimensionamento, **foi afastado o desvalor da conduta social e da personalidade, para ambas as condutas, considerando os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena**. **Precedente: AREsp 2519699/BA** (Ministro Relator do STJ: Reynaldo Soares da Fonseca - 5ª Turma – Reformado acórdão do TJBA proferido pelo Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva)
- O agravante foi condenado pelos crimes de roubo majorado e corrupção de menores, com base no art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal, e no art. 244-B da Lei 9.069/90, na forma do art. 69 do Código Penal. No entanto, em primeira instância, **não foram apresentadas provas de que o delito tenha envolvido o uso de arma ou a presença de outros agentes**. Em razão disso, a 3ª fase da dosimetria da pena foi alterada, aplicando-se a redução para o mínimo legal de 1/3, conforme previsto no art. 157, §2º, do Código Penal. **Precedente: AREsp 2654808/BA** (Ministro Relator do STJ: Ribeiro Dantas - 5ª Turma - Reformado acórdão do TJBA proferido pelo Desembargador Aliomar Silva Britto)

Estupro de vulnerável

- O recorrente foi condenado pelo delito previsto no art. 217-A do Código Penal (estupro de vulnerável) a uma pena de 20 anos de reclusão em regime inicial fechado. No entanto, ao considerar o critério de continuidade delitiva, com 5 infrações criminais, constatou-se a desproporcionalidade do aumento de pena na fração de 1/2. Assim, firmou-se a necessidade de reforma para que seja aplicada a fração de 1/3, reduzindo a pena-base para 11 anos, 9 meses e 19 dias de reclusão, mantendo-se o regime inicial fechado. **Precedente: REsp 2100861/BA** (Ministro Relator do STJ: Joel Ilan Paciornik - 5ª Turma - Reformado acórdão do TJBA proferido pela Desembargadora Ivone Bessa Ramos)

Homicídio

- O recorrente foi condenado duas vezes pelo art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, recebendo a pena total de 50 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão em regime inicial fechado. Após apelação, foi parcialmente provida, reduzindo a pena para 45 anos e 6 meses de reclusão. Contudo, **ao considerar a confissão espontânea** na segunda fase da dosimetria, a pena foi revista e fixada em 37 anos e 11 meses de reclusão. **Precedente: REsp 2099448/BA** (Ministro Relator do STJ: Antônio Saldanha Palheiro - 6ª Turma - Reformado acórdão do TJBA proferido pelo Desembargador Eserval Rocha)
- Na instância de origem, **não foram apresentadas provas que fundamentassem a qualificadora do motivo torpe**, conforme descrito pelo Ministério Público. As testemunhas presentes não afirmaram o motivo do crime, e o Tribunal local **não fez referência a outras provas que pudessem subsidiar a versão acusatória**. Dessa forma, a incidência dessa qualificadora na pronúncia é improcedente, devendo ser excluída a qualificadora prevista no art. 121, §2º, inciso I, do Código Penal. **Precedente: AREsp 2457340/BA** (Ministro Relator do STJ: Rogério Schietii - 6ª Turma - Reformado acórdão do TJBA proferido pelo Desembargador Abelardo Paulo da Matta Neto)
- O recorrente foi condenado pelos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, II, c/c 61, II, "b"; 213 c/c 61, II, "h" e 347, todos do Código Penal. O Tribunal baiano, no entanto, segue o entendimento da Súmula 545 do STJ, que garante ao réu o direito à atenuante do art. 65, III, "d", do CP, quando há admissão da autoria do crime perante a autoridade, independentemente de confissão. Essa atenuante **pode ser considerada pelo juiz como um fundamento para a sentença condenatória, mesmo que a confissão seja parcial, extrajudicial ou retratada**. Com o reconhecimento da atenuante de confissão, a pena pelo homicídio foi reduzida para 12 anos de reclusão. Quanto ao crime de estupro, cabe ao Tribunal de origem avaliar as provas relacionadas a esse delito, conforme o conjunto fático e probatório do processo. **Precedente: REsp 2162921/BA** (Ministro Relator do STJ: Reynaldo Soares da Fonseca - 5ª Turma - Reformado acórdão do TJBA proferido pelo Desembargador Geder Luiz Rocha Gomes)

Lesão contra a mulher

- O recorrente teve sua conduta tipificada no art. 129, §9º do Código Penal, sendo **reconhecida a atenuante da confissão espontânea**. Foi decidida a valoração negativa das vistoriais da conduta social, mantendo-se os demais critérios para a dosimetria da pena. A decisão **leva em consideração a confissão do réu e os princípios da individualização da pena**, ajustando-a conforme as circunstâncias do caso. **Precedente: AREsp 2651849/BA** (Ministro Relator do STJ: Ribeiro Dantas - 5ª Turma - Reformado acórdão do TJBA proferido pelo Desembargador Pedro Augusto Costa Guerra)

Ausência de contemporaneidade

- Trata-se de uma acusação de homicídio ocorrida em dezembro de 2020, cuja denúncia foi recebida em 9 de fevereiro de 2021. Os recorrentes têm suportado **quase 04 anos de restrições à liberdade**. Embora a gravidade do crime imputado seja reconhecida, **a manutenção da prisão cautelar, sem previsão clara para o encerramento** da primeira fase do Tribunal do Júri, **ultrapassa os limites da razoabilidade**. Dessa forma, é justificável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares. **Precedente: RHC 197768/BA** (Ministro Relator do STJ: Sebastião Reis Júnior - 6ª Turma - Reformado acórdão do TJBA proferido pelo Desembargador Pedro Augusto Costa Guerra)
- O recorrente está em liberdade desde 07/08/2014, em decorrência do relaxamento da prisão cautelar, e foi condenado apenas em 07/03/2023 pelo crime tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, com pena de 14 anos de reclusão. **Durante esses 9 anos em liberdade**, não surgiram fatos novos, concretos ou contemporâneos que justificassem a manutenção da medida cautelar. Por essa razão, foi concedido o provimento para tornar sem efeito a medida cautelar, sem prejuízo de sua eventual nova decretação. **Precedente: RHC 198855/BA** (Ministro Relator do STJ: Rogério Schietii - 6ª Turma - Reformado acórdão do TJBA proferido pelo Desembargador Abelardo Paulo da Matta Neto)
- No presente caso a **prisão temporária dos pacientes foi decretada em 3/6/2022. No dia 10/8/2022, os pacientes foram denunciados como incurso no art. 121, § 2º, I e IV, na forma do art. 14, II, por três vezes, ambos do Código Penal**, em concurso formal com o art. 244-B, § 2º, do Estatuto da Criança e Adolescente e, em concurso material com o art. 288, parágrafo único, do Código Penal. Quando do **recebimento da denúncia, em 29/8/2022, o Magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de conversão da temporária em prisão preventiva, por entender ausentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, mas fixou medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal**. Irresignado, o Ministério Público **interpôs recurso em sentido estrito que, no dia 11/6/2024, foi provido pelo Tribunal de origem para decretar a prisão preventiva**. A **Corte Superior** ao analisar os fatos, **verificou que os pacientes, de primariedades não contestadas, permaneceram soltos durante o todo desenrolar do processo, por quase 2 anos, e tiveram a prisão ordenada sem qualquer fato novo, de modo que não há contemporaneidade da medida a revelar perigo concreto, sendo desproporcional a prisão preventiva e adequada a imposição de medidas cautelares alternativas à prisão para alcançar os fins pretendidos**. **Precedente: HC 926404/BA** (Ministra Relatora do STJ: Daniela Teixeira - 5ª Turma - Reformado acórdão do TJBA proferido pelo Desembargador Eserval Rocha)

Ameaça

- O recorrente foi denunciado pelo crime tipificado no art. 147 do Código Penal, em combinação com os arts. 5º, III, e 7º, I e II, da Lei n. 11.340/2006. Encontra-se preso há mais de 1 ano (desde 22/06/2023), **sem que tenha sido designada audiência de instrução e julgamento, e sem previsão para o encerramento da instrução criminal**. Embora a lei não estabeleça prazo específico para o término da instrução, a **demora injustificada configura constrangimento ilegal**, justificando o relaxamento da prisão preventiva e a aplicação de medidas cautelares menos gravosas. **Precedente: RHC 199378/BA** (Ministro Relator do STJ: Joel Ilan Paciornik - 5ª Turma - Reformado acórdão do TJBA proferido pelo Desembargador Álvaro Marques de Freitas Filho)

Porte de arma

- Recorrente preso em flagrante, com **conversão para prisão preventiva**, pela suposta prática dos crimes previstos no **art. 14 da Lei n. 10.8263/2003 (porte de arma) e art. 2º da Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa). Primário e sem antecedentes criminais. A quantidade e o tipo de armas de fogo apreendidas não foram detalhadas na decisão de prisão preventiva**. Por esta razão, foi reconhecida a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medida cautelar alternativa. Além disso, **havia outro coautor no caso**, o que fundamentou a aplicação do art. 580 do CPP, referente ao concurso de agentes (art. 25 do CP). Assim, a **decisão foi estendida aos demais envolvidos**. **Precedente: RHC 192814/BA** (Ministro Relator do STJ: Sebastião Reis Júnior - 6ª Turma - Reformado acórdão do TJBA proferido pela Desembargadora Rita de Cássia Machado Magalhães)
- Recorrente condenado aos crimes art. 329 do Código Penal, art. 14 da Lei 10.826/03 e art. 28, caput, da Lei 11.343/06, c/c artigo 69 do Código Penal, em regime inicial para o início do **cumprimento da pena aberto contudo o réu se mantinha em prisão preventiva**. Neste cunho deve-se aguardar o recurso de apelação em tal regime o qual foi o direcionado. **Precedente: RHC 187300/BA** (Ministro Relator do STJ: Messod Azulay Neto - 5ª Turma - Reformado acórdão do TJBA proferido pelo Desembargador Mario Alberto Simões Hirs)

Recorrer em liberdade

Tráfico

- Paciente **condenado** a pena de 5 (cinco) anos de reclusão, com regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 33 da lei nº11343/2006. **Indeferido o direito de recorrer em liberdade**. A Corte

Superior reconheceu que as **circunstâncias do fato que levaram à condenação não se revestem de maior gravidade**, tanto que foi beneficiado com a liberdade provisória no início do processo, sendo o **paciente primário**, condição reconhecida na primeira fase da dosimetria da pena, o regime imposto foi intermediário e o **delito não foi praticado com violência ou grave ameaça. Concedido o direito de recorrer em liberdade. Precedente: RHC 196416/BA** (Ministro Relator do STJ: Reynaldo Soares da Fonseca - 5ª Turma – Reformado acórdão do TJBA proferido pelo Desembargador Abelardo Paulo da Matta Neto)

Roubo

- Recorrente foi **condenado** à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, em **regime inicial semiaberto**, pela prática do crime de **roubo majorado**, sendo-lhe **negado o direito de apelar em liberdade. Reconhecida a incompatibilidade entre a fixação do regime inicial semiaberto na sentença condenatória e a manutenção da prisão preventiva** em desfavor do recorrente, uma vez que **presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito alegado) e *periculum in mora* (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).** **Precedente: RHC 196367/BA** (Ministro Relator do STJ: Messod Azulay Neto - 5ª Turma - Reformado acórdão do TJBA proferido pelo Desembargador Julio Cezar Lemos Travessa)

Relaxamento por excesso de prazo

Furto

- O recorrente teve a prisão preventiva decretada pelo delito tipificado no art. 155, § 4º, II, do Código Penal. Foi preso em 29/07/2022, mas a denúncia foi recebida apenas em 18/01/2023. O ministro constatou que, **embora existam outros registros criminais, o excesso na segregação cautelar não se justifica**, uma vez que já se **passaram 1 ano e 10 meses desde o início da persecução penal, sem que tenha sido designada data para a instrução e julgamento**. Assim, foi deferido o relaxamento da prisão preventiva, com a aplicação de medidas cautelares. **Precedente: RHC 191377/BA** (Ministro Relator do STJ: Ribeiro Dantas - 5ª Turma - Reformado acórdão do TJBA proferido pelo Desembargador Julio Cezar Lemos Travessa)
- O recorrente foi denunciado pelo delito previsto no art. 155, §§ 1º e 4º, do Código Penal e foi preso em 09/11/2020, **permanecendo mais de 3 anos sem previsão de encerramento da instrução criminal**. Esse atraso caracteriza **excesso de prazo na formação da culpa**. Considerando que o delito não foi cometido com grave ameaça, foi deferido o relaxamento da prisão cautelar, com a aplicação de medidas cautelares

alternativas. **Precedente: RHC 191652/BA** (Ministro Relator do STJ: Joel Ilan Paciornik - 5ª Turma - Reformado acórdão do TJBA proferido pelo Desembargador Abelardo Paulo da Matta Neto)

Importunação sexual

- Reconhecido constrangimento ilegal do recorrente em razão da ilegalidade da prisão preventiva pelo **excesso de prazo** na formação da culpa. Paciente acusado da suposta prática do crime de importunação sexual, encontrava-se **segregado há quase 09 (nove) meses, sem qualquer perspectiva de ser julgado**, uma vez que a **instrução sequer havia iniciado**. Firmado recurso favorável por substituir a medida cautelar para tratamento ambulatorial com expedição ao alvará de soltura. **Precedente: RHC 193168/BA** (Ministro Relator do STJ: Reynaldo Soares da Fonseca - 5ª Turma – Reformado acórdão do TJBA proferido pelo Desembargador Mario Alberto Simões Hirs)

Violência doméstica

Medidas protetivas

- O Magistrado de primeira instância indeferiu pedido de prorrogação de medidas protetivas de urgência anteriormente deferidas em desfavor do ora agravado. O entendimento do relator foi de que as **medidas protetivas têm como objeto a proteção da vítima e devem permanecer enquanto durar a situação de perigo**. A fim de se evitar a perenização das medidas, há a orientação de **revisão periódica da necessidade de sua manutenção**. Desse modo, **não deve ser interpretada em desfavor da vítima, a circunstância de não haver nenhum procedimento criminal contra o acusado como decorrência da violência doméstica. O que importa é a verificação da permanência ou não das premissas que justificaram a adoção das medidas protetiva**. Dado provimento ao recurso a fim de restabelecer a fim de restabelecer as medidas protetivas antes deferidas. **Precedente: AREsp 2520200/BA** (Ministro Relator do STJ: Rogério Schietii - 6ª Turma - Reformado acórdão do TJBA proferido pelo Desembargador Abelardo Paulo da Matta Neto)
- A decisão trata da **ausência de motivação de gênero na agressão perpetrada no âmbito familiar**, em que o **irmão agrediu a irmã**. O STJ passou a entender que, pela Lei nº 11.340/2006, **é presumida a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar, tornando desnecessária a subordinação feminina para a aplicação do sistema protetivo da Lei Maria da Penha** (AgRg na MPUMP n. 6/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 18/5/2022, DJe de 20/5/2022). Com base nessa compreensão, foi concedida a medida protetiva contra o irmão.

Precedente: AREsp 2528814/BA (Ministro Relator do STJ: Messod Azulay Neto - 5ª Turma - Reformado acórdão do TJBA proferido pela Desembargadora Ivete Caldas Silva Freitas Muniz)

Nulidade de citação pessoal

- O recorrente foi condenado a 7 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, c/c art. 14, caput, da Lei 10.826/2003, na forma do art. 69 do Código Penal, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade. Contudo, **foi reconhecida a nulidade absoluta do processo devido à falta de citação pessoal e por edital para que o recorrente pudesse apresentar sua defesa**. Não tendo sido encontrado ou citado, foi decretada a prisão preventiva. No entanto, como a prisão preventiva carece de fundamentação concreta e da efetividade necessária, por tal motivo, foi revogada. **Precedente: RHC 181054/BA** (Ministro Relator do STJ: Messod Azulay Neto - 5ª Turma - Reformado acórdão do TJBA proferido pelo Desembargador Júlio Cezar Lemos Travessa)
- O recorrente foi denunciado pelo crime previsto no art. 121, caput, c/c art. 14, inciso II, do CPP, referente a fato ocorrido em 30/12/2001. Não foi encontrado para citação pessoal, sendo promovida citação por edital. Diante do não comparecimento, a tramitação do processo foi suspensa, permanecendo suspensa até 2023, quando foi cumprido o mandado de prisão preventiva. Reconheceu-se a **nulidade da citação**, uma vez que não foram realizadas diligências alternativas para localizar o denunciado. Com o transcurso integral do prazo desde a data do fato, que só foi interrompido pelo recebimento da denúncia em 23/04/2002, após 20 anos, declarou-se a **extinção da punibilidade**. **Precedente: RHC 196187/BA** (Ministro Relator do STJ: Ribeiro Dantas - 5ª Turma - Reformado acórdão do TJBA proferido pelo Desembargador Baltazar Miranda Saraiva)

Garantia de ampla defesa

- **Nulidade absoluta** devido à ofensa do art. 128, I, da LC n. 80/1994, pela **ausência de intimação pessoal do órgão para atuar no processo**. No caso em tela, ainda que o Juiz tenha declarado a remição em ato judicial favorável ao apenado, a prática de intimar apenas o Ministério Público antes de analisar os incidentes do processo de execução, e ignorar por completo o direito do sentenciado à assistência de defensor, **ofende um princípio fundamental do devido processo legal, o que é suficiente para reconhecer o prejuízo, o qual transcende o interesse particular**. **Precedente: AREsp 2383490/BA** (Ministro Relator do STJ: Rogério Schietii - 6ª Turma - Reformado acórdão do TJBA proferido pela Desembargadora Nágila Maria Sales Brito)

Extinção de punibilidade

Prescrição da pretensão punitiva estatal

- A **prescrição da pretensão socioeducativa se da entre a data do recebimento da representação, a da publicação da sentença e do acórdão e o trânsito em julgado**, transcorrer **prazo superior a 4 anos**. Por analogia ao art. 110 do CP, depois de transitar em julgado sentença final que acolher a representação ou depois da sentença com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pelo tempo certo da penalidade aplicada ao infrator. No caso sob exame, **a representação foi recebida em 5/9/2019 e a sentença extintiva foi prolatada em 30/5/2023**. Na data de **análise do recurso na Corte Superior (05/02/2024)**, a **pretensão punitiva encontrava-se fulminada pelo manto da prescrição**, motivo pelo qual, foi declarada extinta a punibilidade, porquanto se trata de matéria de ordem pública. **Precedente: AREsp 2497043/BA** (Ministro Relator do STJ: Rogério Schietii - 6ª Turma - Reformado acórdão do TJBA proferido pelo Desembargador Mario Alberto Simões Hirs)
- **Prescrição da pretensão punitiva**, por fazerem jus à redução do prazo pela metade, em razão de serem **menores de 21 anos ao tempo do crime**. Redução das penas abaixo do mínimo legal pelas atenuantes da menoridade relativa e da **confissão espontânea**. **Precedente: AREsp 2244092/BA** (Ministro Relator do STJ: Rogério Schietii - 6ª Turma - Reformado acórdão do TJBA proferido pelo Desembargador Jefferson Alves de Assis)
- Nos moldes do art. 119 do CPP, **a pena em abstrato do crime do art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA**, de 1 a 4 anos de reclusão, **prescreve em 8 anos**, nos termos do art. 109, inciso IV, do Código Penal. No caso em tela, o ora **agravante era menor de 21 anos à época dos fatos**, devendo **incidir a regra do art. 115 do Código Penal, reduzindo-se o prazo prescricional pela metade**. Conclui-se pelo implemento do prazo prescricional necessário ao **reconhecimento da extinção da punibilidade do recorrente**. **Precedente: AREsp 2499328/BA** (Ministro Relator do STJ: Reynaldo Soares da Fonseca - 5ª Turma – Reformado acórdão do TJBA proferido pelo Desembargador Julio Cezar Lemos Travessa)

Internação de adolescente

Nulidade por reconhecimento de pessoa

- **O STJ deferiu a tutela liminar** para que o adolescente **aguardasse em liberdade assistida o julgamento de mérito do habeas corpus**, em virtude de potencial **nulidade derivada na inobservância do dis-**

posto no artigo 226 do CPP. Entre o deferimento da liminar no habeas corpus e o ajuizamento da reclamação, o Tribunal de Justiça da Bahia negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa do adolescente, mantendo na íntegra a sentença de primeiro grau. Com a publicação do acórdão, o **Juízo da Infância determinou a expedição de mandado de busca e apreensão do jovem**, cumprido em 6/10/2023, **a fim de que fosse dado início a medida socioeducativa de internação.** O Min. Relator entendeu que embora se verifique a superveniência de novo título (acórdão do TJBA pela manutenção da sentença), **as razões que firmaram o deferimento da liminar** (possível afronta ao artigo 226 do CPP) **permanecem inalteradas**, motivo pelo qual de rigor o cumprimento da ordem liminar concedida, que **determinou a colocação do jovem em liberdade assistida até o julgamento de mérito do HC, e não até o julgamento do recurso de apelação por parte do Tribunal estadual.** **Precedente: Rcl 46566/BA** (Ministro Relator do STJ: Ribeiro Dantas – Reformada decisão do TJBA proferido Juiz Francisco Manoel da Costa Nascimento)

Crimes de trânsito

- Recorrente **denunciado por infração ao disposto no art. 302, § 1º, III, do Código Brasileiro de Trânsito.** O **recebimento da denúncia** só ocorreu após a **entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019**, fato que tornou **possível que a lei retroaja** para ser **possibilitado** ao recorrente o **oferecimento de acordo de não persecução penal.** Fora dado provimento ao RHC para **cassar o acórdão recorrido** e determinar a remessa dos autos ao Juízo de primeiro grau para que envie os autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre a **possibilidade de oferecimento do ANPP.** **Precedente: RHC 195329/BA** (Ministro Relator do STJ: Ribeiro Dantas - 5ª Turma – Reformado acórdão do TJBA proferido pelo Desembargador Aliomar Silva Britto)

Execução penal

- O paciente foi inicialmente **preso em 24/11/2015, sendo solto em 12/06/2019, preso novamente em 27/11/2019, solto em 07/02/2020, e em 25/08/2021, foi preso definitivamente.** Ficando preso provisoriamente quase 04 (quatro) anos, até que fosse concedida a liberdade provisória. **O TJBA alterou a data-base para o dia 25/08/2021.** Ocorreu **constrangimento ilegal**, tendo em vista que houve **excesso de execução**, pois a **data-base deveria ser a da primeira prisão provisória**, mesmo que não tenha perdurado durante todo o processo de conhecimento, por se tratar de situação mais benéfica ao paciente. O Relator decidiu **afastar a imposição da última prisão como marco interruptivo para aquisição de benefícios executórios.** **Precedente: HC 952133/BA** (Ministro Relator do STJ: Rogério Schietii - 6ª Turma - Reformado acórdão do TJBA proferido pela Desembargadora Nartir Dantas Weber)

Prisão preventiva decretada ex officio

- A autoridade coatora **decretou custódia cautelar ex officio**, pois **inexistente representação da autoridade policial e requerimento do Ministério Público** para a segregação provisória. A **regra processual vigente** a partir das inovações **trazidas pela Lei n. 13.964/2019 não mais admite a conversão, de ofício, da prisão em flagrante em prisão preventiva, somente sendo possível a decretação desta a partir de pedido de algum dos sujeitos processuais legitimados**, em respeito à natureza acusatória do sistema processual penal pátrio. Determinada a substituição da prisão preventiva imposta ao recorrente por medidas cautelares alternativas, a serem fixadas segundo o prudente arbítrio do juízo de 1º grau. **Precedente: RHC 207733/BA** (Ministro Relator do STJ: Ribeiro Dantas - 5ª Turma - Reformado acórdão do TJBA proferido pelo Desembargador Antônio Cunha Cavalcanti)







Defensoria Pública
BAHIA